

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM – RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP – 74120020 TEL: (62) 3216-2000 – FAX : (62) 3224-8885

9ª VARA CIVEL – 9. ANDAR – SL 904

AUTOS Nº. 761/08
PROCESSO Nº. 200801848355

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS.

Aos 22 de 01 de 16, procedi
a abertura do 19º volume destes autos, as fls. 7530.

PI ESCRIVÃ SA

7530
MMA

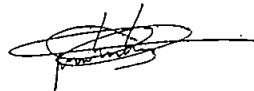
ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR # 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS # 761
NATUREZA # RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA # 9A VARA CIVEL
REQUERENTE # L F DE CASTRO E CIA LTDA
PERITO # JAIME EDUARDO DA SILVA
CREDOR # ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A
BANCO DO BRASIL S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
METALURGICA ROJEK LTDA.
BERTIN S/A
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA
NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS
BANCO DE BRASILIA S/A-BRB
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINAN
BANCO ITAU S/A
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.
BANCO ITAUBANK S/A
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
TETRA PARK LTDA.
BANCO FINE S/A
BANCO ABN AMRO REAL
OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
E OUTROS

ADMINISTRADOR # LEONARDO DE PATERNOSTRO
ADV REGTE # MURILO MACEDO LOBO
WANESSA NEVES LESSA
ANDREA MACEDO LOBO
ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADV CREDOR # VIVIANE APARECIDA CASTILHO
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA
EZIO MATIAS PEREIRA
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS
SERGIO ANTONIO MARTINS
JOSE PEDRO DA BROI
ALAIR PINHEIRO DA SILVA
LUIZ GONZAGA SOARES GIL
VANILTON CORREA DE AZEVEDO
MANOEL GARCIA NETO
VALBERLENA MARIA CORREA
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA
LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO



Página 2

29/09/15 13:32:35

** AUTENTICAÇÃO/HASH: 5052577B-B7EE3A1F-DC75F224-C9755DEB SOLICITANTE: 5415

DATA: 2015-09-29 @ 13:32:35 PG 2 **

Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D14)

KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL
 GILDO RAIMUNDO DE FREITAS
 ELY DE OLIVEIRA FARIA
 TATIANA CARMONA FARIA
 LIVIO DE VIVO
 MARCIA DE FATIMA ANDRADE
 MARCELO SCAFF PADILHA
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
 HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO
 ADAO ALVES TEIXEIRA
 PAULO IURI ALVES TEIXEIRA
 GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
 ISABELLA MACHADO VIEIRA
 GILMA MARCIA MARTINS C. DE ARAUJO
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 ALUISIO BORGES DE CARVALHO
 JOAO MIGUEL NETO
 GISELE GOMES MATOS
 MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
 LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
 LEANDRO MEDEIROS DE MOURA
 ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
 FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA
 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
 JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO
 JUIZ(A) # ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expediente: 15/09/2015

Diario da Justiça # 00001872

pagina do 'D.J.' # 00000

Disponibilizado em: 17/09/2015

Publicação # 18/09/2015

Folhas # 0



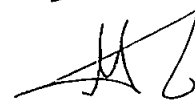
Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

JUNTADA
JUNTADA 205
pat. 222
em frente
EXCERTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GO

7533



PROCESSO : 200801848355 (184835-66.2008.8.09.0051).
NATUREZA : RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PRIMEIRO AUTOR : L F DE CASTRO E CIA LTDA
PRIMEIRO REQDO : BANCO BRASIL S/A



200801848355

184835-66.2008-221 01/10/15 15:18 JUIZ 1 BHA

BANCO BRASIL S/A, já qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por L F DE CASTRO E CIA LTDA, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 526 do CPC:

**INFORMAR QUE INTERPÔS
AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ao Tribunal Justiça do Estado de Goiás, em virtude da decisão de fls. 7504/7509, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 200801848355.



Outrossim, registra que o agravo foi instruído com os seguintes documentos, formando o instrumento com as peças processuais tidas por obrigatórias, também devidamente relacionadas na minuta do recurso.

7534
[Handwritten signature]

DOCUMENTOS COM NUMERAÇÃO DE FOLHAS DOS AUTOS Nº200801848355.

- A. Procuração do AGRAVANTE – ANEXA ao Agravo;
- B. Procuração do AGRAVADO– Fls. 23/24;
- C. Termo de compromisso Administrador Judicial – Fls. 7066/7067;
- D. Decisão Agravada – Fls. 7504/7509 (publicada no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO – Edição nº 1872);
- E. Certidão de Publicação da Decisão – Fl. 7530/7532;
- F. Processo nº 950901218:
 - 1. Fls. 02/26 – Petição Inicial
 - 2. Fls. 273/275 – Edital de Deferimento da Recuperação Judicial;
 - 3. Fls. 3593/3642 – Plano de Recuperação Judicial
 - 4. Fls. 4295/4302 – Ata da Assembleia Geral de Credores 28/11/2008
 - 5. Fls. 4595/4615 – Decisão que CONCEDE a Recuperação Judicial
 - 6. Fls. 5101/5104 – Pedido da Recuperanda de devolução de valores debitados em conta corrente;
 - 7. Fls. 5106/5114 – Decisão do Agravo de Instrumento nº 200804053213, determinando a devolução dos valores;
 - 8. Fls. 5282 – Reiteração da recuperanda, para devolução dos valores debitados em conta corrente;
 - 9. Fls. 5284/5286 – Decisão juízo singular para que o Agravante devolva o valor debitado da conta da Recuperanda;
 - 10. Fls. 5402/5404 – Agravante faz a juntada do comprovante de depósito JUDICIAL na conta da Recuperanda, O QUAL FOI SACADO PELA RECUPERANDA, ATRAVÉS DO SEU ADV. MURILO LOBO;
 - 11. Fls. 5719 – Alvará para Levantamento de Dinheiro em favor da Recuperanda, VALORES LEVANTADOS PELA

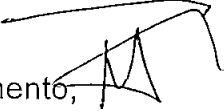
[Handwritten mark]

RECUPERANDA, ATRAVÉS DO ADVOGADO MURILO LOBO, EM 25/05/2010;

7535
A

12. Fls. 6093/6099 – UM ANO APÓS O SAQUE, A RECUPERANDA requer a baixa das hipotecas registradas em favor do Agravante, UTILIZANDO O VALOR JÁ SACADO POR ELES, COMO INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO;
13. Fls. 6107 – Comprovante de depósito judicial NA CEF.
14. Fls. 6124 – Decisão determinando a baixa das hipotecas registradas em favor do Agravante;
15. Fls. 6140/6150 – Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante;
16. Fls. 6358/6390 – Recuperanda requer intimação do Agravante para devolver R\$ 12.273,51, **com a alegação de pagamento a maior;**
17. Fls. 6641/6656 – Decisão Monocrática do Agravo de Instrumento nº201193803276, **declarando NULA a decisão de fls. 6124;**
18. Fls. 6685/6710 – Recuperanda apresenta proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial;
19. Fls. 6711 – Decisão determinando a anotação da existência de discussão judicial na matrícula dos imóveis de fls. 6096;
20. Fls. 6734/6749 – Manifestação equivocada do Ministério Público em relação ao Agravante;
21. Fls. 6729/7035 – Agravante requer restaurar as hipotecas baixadas (imóveis de fls. 6096), mediante averbação de cancelamento de baixa;
22. Fls. 7022/7035 – Decisão Monocrática do Agravo de Instrumento nº 201294393642, **determinou a restauração das hipotecas**
23. Fls. 7036 – Nomeação do ATUAL Administrador Judicial;
24. Fls. 7169/7248 – Recuperanda apresenta nova proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial;
25. Fls. 7256/7266 – Agravante apresenta Objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
26. Fls. 7504/7509 – Decisão Agravada

Assim, em atendimento ao comando legal, requer:

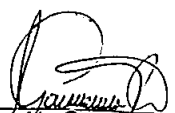
7536


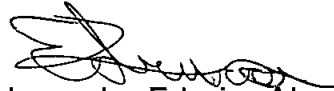
a) a juntada aos autos de cópia da minuta do agravo de instrumento, devidamente protocolizada nº 357108-63.2015.8.09.0000 (201593571089);

b) que Vossa Excelência, caso queira, exerça o juízo de retratação e reconsidere da referida decisão ou, não sendo este o entendimento, que mantenha o feito suspenso até o julgamento final do referido agravo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia – GO, 01 de outubro de 2015.


Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO nº 24.200


Alexandre Edreira Alencar
OAB-GO nº 25.937E

Anexa:- uma via do recurso de agravo, devidamente protocolizada.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS.

7537
ML

AV 526.

30/09/15 16:10 - T.650/MJ BNA

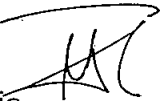
357108-63.2015

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, Distrito Federal, regularmente inscrito no CNPJ/MJ sob nº 00.000.000/0001-91, por seus advogados, com endereço profissional na Av. República do Líbano, 1875, Ed. Vera Lúcia – 8º andar – Setor Oeste - CEP: 74115-030 – GOIÂNIA – GO, vem, **tempestiva e respeitosamente**, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

consubstanciado nas razões inclusas na minuta anexa, cujo processamento regular desde já se requer.

DAS CUSTAS E TEMPESTIVIDADE

2
7538


Requer, ainda, a juntada da inclusa guia comprobatória do recolhimento das custas devidas, nos termos do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

O presente é TEMPESTIVO, tendo em vista que O BANCO FOI INTIMADO da decisão que julgou o último recurso, com início do decênio em 21/09/2015 e prazo fatal em 30/09/2015, PORTANTO, TEMPESTIVO O RECURSO PROTOCOLIZADO NESTA DATA.


DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE (Nº DE FLS. REFEREM-SE AOS AUTOS Nº 200801848355)

Instrui o presente recurso com as seguintes peças obrigatórias e facultativas (cópia integral dos autos nº. 200801848355 EM MÍDIA DIGITAL), e com as peças obrigatórias em anexo, em conformidade ao estabelecido no artigo 525, do Código de Processo Civil, declarando-as autênticas o subscritor da presente, nos termos do artigo 365, inciso IV e artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil:

- A. Procuração do AGRAVANTE – ANEXA;
- B. Procuração do AGRAVADO – Fls. 23/24;
- C. Termo de compromisso Administrador Judicial – Fls. 7066/7067;
- D. Decisão Agravada – Fls. 7504/7509 (publicada no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO – Edição nº 1872);
- E. Certidão de Publicação da Decisão – Fl. 7530/7532;
- F. Processo nº 950901218:
 - 1. Fls. 02/26 – Petição Inicial

- 3
7539
[Handwritten signature]
2. Fls. 273/275 – Edital de Deferimento da Recuperação Judicial;
 3. Fls. 3593/3642 – Plano de Recuperação Judicial
 4. Fls. 4295/4302 – Ata da Assembleia Geral de Credores 28/11/2008
 5. Fls. 4595/4615 – Decisão que CONCEDE a Recuperação Judicial
 6. Fls. 5101/5104 – Pedido da Recuperanda de devolução de valores debitados em conta corrente;
 7. Fls. 5106/5114 – Decisão do Agravo de Instrumento nº 200804053213, determinando a devolução dos valores;
 8. Fls. 5282 – Reiteração da recuperanda, para devolução dos valores debitados em conta corrente;
 9. Fls. 5284/5286 – Decisão júzo singular para que o Agravante devolva o valor debitado da conta da Recuperanda;
 10. Fls. 5402/5404 – Agravante faz a juntada do comprovante de depósito JUDICIAL na conta da Recuperanda, O QUAL FOI SACADO PELA RECUPERANDA, ATRAVÉS DO SEU ADV. MURILO LOBO;
 11. Fls. 5719 – Alvará para Levantamento de Dinheiro em favor da Recuperanda, VALORES LEVANTADOS PELA RECUPERANDA, ATRAVÉS DO ADVOGADO MURILO LOBO, EM 25/05/2010;
 12. Fls. 6093/6099 – UM ANO APÓS O SAQUE, A RECUPERANDA requer a baixa das hipotecas registradas em favor do Agravante, UTILIZANDO O VALOR JÁ SACADO POR ELES, COMO INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO;
 13. Fls. 6107 – Comprovante de depósito judicial NA CEF.
 14. Fls. 6124 – Decisão determinando a baixa das hipotecas registradas em favor do Agravante;
 15. Fls. 6140/6150 – Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante;

16. Fls. 6358/6390 – Recuperanda requer intimação do Agravante para devolver R\$ 12.273,51, com a alegação de pagamento a maior;
17. Fls. 6641/6656 – Decisão Monocrática do Agravo de Instrumento nº201193803276, declarando **NULA** a decisão de fls. 6124;
18. Fls. 6685/6710 – Recuperanda apresenta proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial;
19. Fls. 6711 – Decisão determinando a anotação da existência de discussão judicial na matrícula dos imóveis de fls. 6096;
20. Fls. 6734/6749 – Manifestação equivocada do Ministério Público em relação ao Agravante;
21. Fls. 6729/7035 – Agravante requer restaurar as hipotecas baixadas (imóveis de fls. 6096), mediante averbação de cancelamento de baixa;
22. Fls. 7022/7035 – Decisão Monocrática do Agravo de Instrumento nº 201294393642, determinou a restauração das hipotecas
23. Fls. 7036 – Nomeação do ATUAL Administrador Judicial;
24. Fls. 7169/7248 – Recuperanda apresenta nova proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial;
25. Fls. 7256/7266 – Agravante apresenta Objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
26. Fls. 7504/7509 – Decisão Agravada

4
7540


Nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicam-se abaixo os nomes e os endereços dos advogados do agravante e da agravada.

DO AGRAVANTE: Dr. Luiz Gonzaga Soares Gil, OAB/GO 24.200 e Dr. Renato Mendonça Santos, OAB/GO 15.502, com endereço profissional na Av. República do Líbano, 1875, Ed. Vera Lúcia – 8º andar – Setor Oeste - CEP: 74115-030 – GOIÂNIA – GO, telefone: 062-3507-5600 (procuração ANEXA).


5
7541
JA

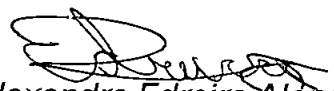
DO AGRAVADO: Dr. Murilo Macedo Lobo, OAB/GO 14.615, com endereço profissional à Rua 22, n. 792 – Setor Oeste, Goiânia (GO) – fone 3285-3334 (fls. 23/24).

ADMINISTRADOR JUDICIAL: Dr. Leonardo de Paternostro, CRA/GO.9273, com endereço profissional à Av. C-255, nº270, Edifício Centro Empresarial Sebba, Salas 422 e 1207, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO. CEP:74.280-010 (fls. 7066/7067)

Termos em que,
Pede deferimento,

Goiânia-GO, 30 de setembro de 2015.


Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO nº 24.200


Alexandre Edreira Alencar
OAB-GO nº 25.937E

7542

JL**MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO : L F DE CASTRO E CIA LTDA.
PROCESSO DE ORIGEM: 200801848355 (184835-66.2008.8.09.0051).
JUÍZO DE ORIGEM : 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Irresignado com a decisão do juízo da 9ª Vara Cível de Goiânia-GO, de fls. 7504/7509, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 200801848355 proposta por L F DE CASTRO E CIA LTDA que se propõe o presente recurso.

1 – DO BREVE RESUMO DOS FATOS:

O cerne da atual controvérsia é sobre a declaração indevida do juízo de “PERDA DA ILEGITIMIDADE DO BANCO PARA APRESENTAR OBJEÇÃO, com o fundamento de que “...o crédito do Banco do Brasil já foi devidamente liquidado, conforme decidido à fl.6124...” fl.7.505 (na decisão agravada).

Com esse fundamento absurdo, utilizado pelo juízo singular, houve a “...extinção da objeção apresentada pelo Banco do Brasil (fls.7256/7267) em razão de sua ilegitimidade...”. Após essa pérola, o juízo

"HOMOLOGA" a proposta de modificação do plano originalmente aprovado e (sic) concede a recuperação judicial da agravada.

7543
AA

O juízo não observou é que a decisão de fl. 6.124 dos autos principais **FOI ANULADA PELO TRIBUNAL**, através do agravo de instrumento 201193803276.

Os autos registram que, com o Plano de Recuperação Judicial a empresa Recuperanda obteve a homologação do mencionado Plano com abatimento de 80% do crédito do Banco do Brasil S/A, entretanto, esta homologação ainda não transitou em julgado em razão de pendência de Recurso.


Ora, uma empresa que OBTEM 80% DE DESÁGIO e, logo depois, alega que não pode cumprir tal plano que ela mesma propõe É CASO DE ORDEM PÚBLICA (sem comentários).

A alegação de que já foi quitada a dívida do credor BANCO DO BRASIL constante do plano de recuperação SEMPRE FOI UTILIZADO COMO FUNDAMENTO DE DECIDIR (que não transita em julgado, nos termos do art. 469 do CPC) nunca foi julgado por sentença.

Ademais, consta das alegações de quitação, que "a dívida foi quitada com R\$ 529.083,71 em TÍTULOS EM COBRANÇA e um depósito JUDICIAL de R\$ 137.415,60 que o BANCO DO BRASIL efetuou para devolver valores debitados na conta corrente".

O título em cobrança não é dinheiro, AFRONTANDO O ARTIGO 313 do Código Civil, já, o depósito judicial A RECUPERANDA, ATRAVÉS DO SR. MURILO LOBO SACOU O DINHEIRO em 20/05/2010 (um ano antes de fazer a declaração de quitação). Portanto, utilizou de valor inexistente (já sacado) como pagamento.

Não há e nunca houve sentença declarando a dívida quitada, tal absurdo somente foi utilizado como fundamento de decidir a liberação de hipoteca, bem como, para extinguir a objeção do Banco.

8
7544


E, qualquer operador de direito sabe que OS FUNDAMENTOS DE DECIDIR NÃO TRANSITAM EM JULGADO, na forma do artigo 469, I, do CPC.

Em seu petítório de fls. 6.093/6.096 apresentou uma planilha elaborada de forma unilateral (fls. 6.097/6.098) mais um comprovante de depósito judicial (fls. 6.099), **SEM FAZER NENHUM PEDIDO DECLARATÓRIO**, simplesmente DECLARA que QUITOU A DÍVIDA, para liberar as hipotecas:

- a) com R\$ 315.365,40 relativo a uma aplicação de RDB EM NOME DO SÓCIO LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, quando da entrada com o processo de Recuperação judicial;
- b) com R\$ 529.083,71 com títulos em cobrança "existentes na entrada com a RJ;
- c) com R\$ 137.415,80, depósito judicial de fls. 5402/5404 com recursos em conta corrente no Banco do Brasil e que foram retidos indevidamente por este após a entrada com a RJ.

Pelo exposto, não resta assim alternativa senão RECORRER da decisão ora atacada, em razão dos seus erros e o fez através do presente recurso de Agravo de Instrumento.

2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 522 que:

9 7545
"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (original sem grifos).

Como se demonstrará, o aviamento do presente Agravo não pode se dar na forma retida, mas apenas de instrumento, haja vista que a decisão agravada **AFRONTOU VÁRIOS DISPOSITIVOS LEGAIS**, o qual ocasiona ao Banco-Agravante e à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA lesão grave e de difícil reparação.

Além do mais, **trata-se de processo de recuperação judicial em que sempre comporta agravo de instrumento.**

Mostra-se, portanto, cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos, uma vez que a situação processual descrita no corpo da presente minuta recursal ajusta-se ao figurino descrito no artigo 522 do Código de Processo Civil.

3- DA DECISÃO AGRAVADA DE FL. 7.504/7.509:

DECISÃO

LF DE CASTRO E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.260.504/0001-39, com sede na Rua 242 nº 195, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, formulou às fls. 7.170/7.235 pedido de modificação do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado, sob argumento de escassez de capital de giro, e a fim de evitar o agravamento de sua situação financeira.

Às fls. 7.256/7.769 e fls. 7.270/7.274 houve objeções à modificação do plano, apresentadas pelo Banco do Brasil S.A e Banco Industrial e Comercial S.A.

A empresa recuperanda se manifestou sobre as alegações apresentadas pelo Banco do Brasil (fls. 7.275/7.278), argumentando que o mesmo não é parte legítima para

apresentar objeção à nova proposta, haja vista que seu débito foi devidamente quitado. Assim, requer o desentranhamento da referida peça.

7546
[Handwritten signature]

.....
Às fls. 7.238 o Banco Industrial requereu a desistência da objeção apresentada.

O Administrador judicial se manifestou às fls. 7.325/7.340.

O representante do Ministério Público posicionou-se às fls. 7.360/7.376.

PASSA-SE À ANALISE E DECISÃO.

Por primeiro, cumpre esclarecer que sem razão a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A. De uma análise dos documentos anexados às fls. 7.434/7.450 e fls. 7.496/7.503, percebe-se que o recurso que estava pendente de análise, interposto pelo Banco, foi devidamente julgado e rejeitado, não alterando a situação dos autos.

Cumpre destacar que o crédito pertencente ao Banco do Brasil já foi devidamente liquidado, conforme decidido à fl. 6.124, logo, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Banco para apresentar objeção ao plano, posto que somente poderia ser feita se o mesmo fosse credor, conforme estabelece o artigo 55 da Lei 11.101/05: "Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial (...)".

Quanto a desistência da objeção apresentada pelo Banco Industrial não há nada que impeça o credor de desistir caso não haja mais interesse.

Neste sentido:

(...) A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada. (STJ , Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/08/2011, T4 - QUARTA TURMA).

Realizadas estas ponderações, passa-se a análise do plano de recuperação judicial.

Havendo a desistência da objeção apresentada pelo Banco Industrial e considerando a ilegitimidade do Banco do Brasil para apresentar objeção ao plano, bem como cumprida as exigências legais, a aprovação do plano de recuperação é medida que se impõe.

Neste sentido, o artigo 58 da Lei 11.101/05 dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.


Pertinente destacar as considerações de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas* (Ed. Saraiva, 9a ed., p. 159, 2013, São Paulo):

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais; saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.

No dizer do jurista José da Silva Pacheco (*Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência* (Ed. Forense, 2a ed., 2007, Rio de Janeiro):

Tendo em vista a multiplicidade de interesses na permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução. O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens

ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores.

12
7548


Esses são os princípios que nortearam a elaboração da Lei n° 11.105/2005.

Assim, pelo que consta do Plano de Recuperação Judicial (fls. 7.170/7.235), não se vislumbra qualquer irregularidade devendo o mesmo ser acolhido.

Diante do que foi exposto e de tudo que consta nos autos:

- a) julgo extinta a objeção apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 7.256/7.267) em razão da sua ilegitimidade, nos termos do artigo 267, VI do CPC c/c art. 189 da Lei 11.101/05;
- b) acolho o pedido de desistência da objeção apresentada pelo Banco Industrial e Comercial S.A (fls. 7.270/7.274) e concluo pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC C/C 189 da Lei 11.101/05;
- c) determino a exclusão do crédito em favor da CELG de R\$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais) da relação de credores quirografários remanescentes, devendo o valor ser incluído no quadro de credores extraconcursais.
- d) Indefiro o pedido de inclusão do valor de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais) em favor da CELG na classe dos credores quirografários, haja vista que, conforme demonstrado, o mesmo encontra-se quitado.
- e) considerando a inexistência de discordância expressa dos demais credores, e cumpridas as exigências legais, HOMOLOGO a proposta de modificação do plano originalmente aprovado e CONCEDO a recuperação da empresa LF DE CASTRO E CIA LTDA.

Para não inviabilizar o regime de recuperação, de que trata a Lei n° 11.101/2005, prescinde a concessão da apresentação da certidão negativa de débito tributário.1

Intímem-se.

Goiânia, 11 de setembro de 2015.

Abílio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

4. DOS ERROS DA DECISÃO AGRAVADA:

4.1 – AFRONTA AO ARTIGO 460 DO CPC E INCISOS LIV E LV DA CF DE 1988 – NUNCA HOUVE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, NEM SENTENÇA COM ESSE DISPOSITIVO:

O juízo singular, na decisão agravada fundamenta que “... o crédito pertencente ao Banco do Brasil já foi devidamente liquidado, conforme decidido à fl. 6.124, logo, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Banco para apresentar objeção ao plano...”

A decisão de fl. 6.124, trata-se de um DESPACHO QUE FOI DECLARADO NULO PELA TRIBUNAL, quando do julgamento do agravo de instrumento nr. 201193803276 (VER. FLS.6641/6656), *i verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 380327-4/2011.8.09.0000
(201193803276)

COMARCA DE GOIÂNIA

7550


AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : L F DE CASTRO & CIA LTDA.

RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS HIPOTECÁRIAS. NÃO OITIVA DO CREDOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Confirmada nos autos patente ofensa aos princípios atinentes ao contraditório e à ampla defesa, tal como consagrados em nossa Magna Carta, ante o fato de não ter sido procedida a intimação do credor, principal interessado, para que se manifestasse a respeito da liberação das garantias hipotecárias, a decisão do magistrado singular que resultou na baixa das hipotecas registradas em seu favor deve ser declarada nula. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, com base no § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Se não bastasse a nulidade da decisão agravada, pela fundamentação nula, o **DESPACHO** de fls. 6.124 NÃO DECLARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, mas, apenas libera as hipotecas, com o fundamento de que a dívida foi quitada. Essa premissa de quitação, FOI DECLARAÇÃO UNILATERAL FEITA PELA RECUPERANDA e não pelo BANCO, que nunca admitiu a suposta quitação.

Analisando cronologicamente os autos, verifica os seguintes atos:

- Fls. 5101/5104 – Pedido da Recuperanda de devolução de valores debitados em conta corrente;
- Fls. 5106/5114 – Decisão do Agravo de Instrumento nº 200804053213, determinando a devolução dos valores;
- Fls. 5282 – Reiteração da recuperanda, para devolução dos valores debitados em conta corrente;
- Fls. 5284/5286 – Decisão juízo singular para que o Agravante devolva o valor debitado da conta da Recuperanda;
- Fls. 5402/5404 – Agravante faz a juntada do comprovante de depósito JUDICIAL na conta da Recuperanda, O QUAL FOI SACADO PELA RECUPERANDA ATRAVÉS DO ADV. MURILO LOBO;
- Fls. 5.719 – Alvará para Levantamento de Dinheiro em favor da Recuperanda, VALORES LEVANTADOS PELA RECUPERANDA ATRAVES DO ADVOGADO MURILO LOBO, EM 25/05/2010;
- Fls. 6.093/6.099 – UM ANO APÓS O SAQUE, A RECUPERANDA requer a baixa das hipotecas registradas em favor do Agravante, UTILIZANDO O VALOR JÁ SACADO POR ELES, COMO INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO;
- Fls. 6107 – Comprovante de depósito judicial NA CEF.

Os pedidos que há no processo, em face do Banco foram:

16

7552


Fls. 5101/5104 – Pedido da Recuperanda de devolução de valores debitados em conta corrente;

Fls. 6.093/6.099 – UM ANO APÓS O SAQUE do depósito judicial nr.2900120014257, A RECUPERANDA requer a baixa das hipotecas registradas em favor do Agravante, UTILIZANDO O VALOR JÁ SACADO POR ELES, COMO INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO.

Observam-se DOIS PEDIDOS APENAS: 1) DEVOLVER DINHEIRO DEBITADO NA CONTA CORRENTE; e 2) BAIXAR AS HIPOTECAS.

Observa-se que O PEDIDO DE BAIXA DE HIPOTECA foi proposto ao juízo, com a declaração unilateral, por parte da recuperanda que tinha pago a dívida, além de outros, com:

a) R\$ 315.365,40 relativo a uma aplicação de RDB EM NOME DO SÓCIO LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, quando da entrada com o processo de Recuperação judicial;

b) R\$ 529.083,71 com títulos em cobrança "existentes na entrada com a RJ;

c) com R\$ 137.415,80, depósito judicial de fls. 5402/5404 com recursos em conta corrente no Banco do Brasil e que foram retidos indevidamente por este após a entrada com a RJ.

O BANCO, por obvio, **SEMPRE REJEITOU ESSA PROPOSTA DE PAGAMENTO**, e a RECUPERANDA não ingressou com AÇÃO CONSIGNATÓRIA, ou DECLARATÓRIA de quitação de dívida.

Em razão disso, **INEXISTE SENTENÇA** com dispositivo de declarar a dívida quitada, apenas, tal assertiva é utilizada como **FUNDAMENTO DE DECIDIR**.



17
7553
A

Até porque, se houvesse nesses autos QUALQUER DECISÃO DECLARANDO QUITADA A DÍVIDA PARA COM O BANCO DO BRASIL, seria nula de pleno direito, pois EXTRA PETITA (uma vez que não há pedido para declarar a dívida quitada), APENAS A PRÓPRIA RECUPERANDA assim declarou.

Com isto, há afronta direta aos dispositivos do artigo 460 do CPC e dos incisos LIV e LV, estes do art. 5º da CF 1988:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, porque nunca houve pedido de declaração de quitação da dívida, TAMBÉM NÃO HÁ DECISÃO QUE ASSIM DECLAROU, pois se existir ou existisse nestes autos, seria nula de pleno direito, pois EXTRA PETITA.

Somente por este FATO de NÃO HAVER DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUITAÇÃO da dívida para com o Banco, não se pode utilizar tal absurdo como razão de decidir, **POR ISSO, A DECISÃO ORA AGRAVADA É NULA** de deve ser cassada de plano, processando a objeção do BANCO.

18
7554
A

4.2 – A DECISÃO AGRAVADA AFRONTA O ARTIGO 469, I e II, DO CPC – A INFORMAÇÃO DE QUITAÇÃO, CONTIDA NA DECISÃO DE FLS. 6.124 SEMPRE FOI UTILIZADA COMO MOTIVOS DE DECIDIR (BAIXAR A HIPOTECA, EXTINÇÃO DA OBJEÇÃO DO BANCO):

Observando a DECISÃO que o juiz faz referência na decisão agravada “*que decidiu sobre a liquidação da dívida*”, na verdade NÃO HOUVE DECLARAÇÃO NENHUMA DE QUITAÇÃO, mas apenas utilizou-se como MOTIVO de liberação de hipoteca (tal decisão foi considerada nula pelo Tribunal).

O mesmo fato ocorre agora, NA DECISÃO AGRAVADA, em que o juízo, com o argumento (MOTIVO) de que a dívida já foi quitada, DECLARA A EXTINÇÃO INDEVIDAMENTE, da objeção do BANCO.

Como INEXISTE SENTENÇA com dispositivo de declarar a dívida quitada, apenas, tal assertiva é utilizada como FUNDAMENTO DE DECIDIR (MOTIVO) que não transita em julgado na forma do artigo 469, I e II, do CPC:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

Dessa forma, não resta alternativa ao TRIBUNAL SENÃO cassar a decisão agravada, CHAMAR O FEITO À ORDEM e incluir os créditos do BANCO DO BRASIL no rol de credores e determinar o processamento da objeção, ou tomar outras medidas previstas na Lei 11.101/2005.



4.3 - AFRONTA AOS ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL QUE REGULAMENTAM O PAGAMENTO (ARTs. 304, 313, 315):

7555

Essa premissa de quitação da dívida teve origem na DECLARAÇÃO UNILATERAL FEITA PELA RECUPERANDA e não pelo BANCO, que nunca admitiu a suposta quitação, porque afronta os artigos **304, 313 e 315**, todos do código civil de 2002.

Portanto, a utilização dessa premissa afronta todos os artigos já mencionados do CPC (art. 460 e 469, I e II), bem como, dos artigos do Código Civil.

Ora, caso o sócio queira pagar a dívida, com oposição do Banco, deveria ter buscado os meios legais (consignação, declaratória, etc), mas não o fez. Vejam-se o artigo 304 do Código Civil:


Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

O BANCO não é obrigado a receber a dívida EM TÍTULOS DE CRÉDITO, como quer fazer a recuperanda, com isto a decisão sua pretensão afronta o artigo 313, do Código Civil:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

O BANCO não é obrigado a receber **ANTES DE VENDIDA A DÍVIDA DO PLANO**, conforme lhe ampara o artigo 315 do Código Civil. Qualquer intenção da recuperanda em querer compelir o Banco a receber, afronta o artigo 315, do Código Civil:

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Como NUNCA HOUVE PEDIDO nem SENTENÇA para ²⁰ 7556
declarar a dívida quitada, não se pode utilizar a declaração UNILATERAL 
da recuperanda como razão de decidir.

Dessa forma, não resta alternativa ao TRIBUNAL SENÃO cassar a decisão agravada, CHAMAR O FEITO À ORDEM e incluir os créditos do BANCO DO BRASIL no rol de credores e determinar o processamento da objeção, ou tomar outras medidas previstas na Lei 11.101/2005.

4.4 – O DEPÓSITO NR. 2900120014257, DADO EM PAGAMENTO PELA RECUPERANDA, JÁ TINHA SIDO SACADO PELA RECUPERANDA ATRAVÉS DO ADVOGADO MURILO LOBO, EM 26/05/2010. OS TÍTULOS EM COBRANÇA NÃO FORAM OBJETO DE PAGAMENTO PREVISTO NO PLANO:

Observa-se que a recuperanda informou unilateralmente, quando do pedido de BAIXA DE HIPOTECA que tinha pago a dívida, além de outros, com:

- R\$ 529.083,71 com títulos em cobrança "existentes na entrada com a RJ;
- com R\$ 137.415,80, depósito judicial de fls. 5402/5404 com recursos em conta corrente no Banco do Brasil e que foram retidos indevidamente por este após a entrada com a RJ.

O BANCO manifestou-se desfavorável, e com razão, POIS TÍTULOS EM COBRANÇA não foram meios de pagamentos previstos no Plano de Recuperação judicial e na forma do artigo 313 do Código Civil o Banco não é obrigado a receber tal prestação.

Já quanto ao depósito judicial (recursos da conta corrente que foram retidos) O SR. MURILO LOBO (advogado da recuperanda) resgatou-o em 26/05/2015, mediante ALVARÁ de fls. 5.719. Nem precisa dizer que tal prestação não serviu como pagamento.

Dessa forma, não resta alternativa ao TRIBUNAL SENÃO cassar a decisão agravada, CHAMAR O FEITO À ORDEM e incluir os créditos do BANCO DO BRASIL no rol de credores e determinar o processamento da objeção, ou tomar outras medidas previstas na Lei 11.101/2005.

4.5 – A DECISÃO AFRONTOU OS ARTIGOS 55 E 56 DA LEI 11.101/2005:

Por tudo o que foi exposto, demonstrando que até aqui o juízo erro, mas, se não bastasse, a extinção da OBJEÇÃO DO BANCO afrontou ao menos os artigos 55 e 56 da Lei 11.101/2005:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

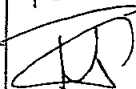
Como está HIALINO que o BANCO continua como credor (POIS O ADVOGADO INFORMOU FALSAMENTE EXISTIR O DINHEIRO QUE ELE JÁ HAVIA SACADO), de qualquer forma o BANCO CONTINUA CREDOR (já que não deu nenhuma quitação), não resta alternativa ao Tribunal senão determinar o processamento da objeção.

4.6 – NÃO HOUE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE LIBEROU A GARANTIA HIPOTECARIA:

Coforme se demonstra abaixo e por documentos anexos ao instrumento, AS DECISÕES que concedeu a recuperação judicial, bem como, que baixou as hipotecas AINDA NÃO TRANSITARAM EM JULGADO.

Com isto, não se pode dar por definitiva nenhuma das premissas utilizadas pelo juízo ou pela recuperanda:

Numero do Processo:	262774-47.2009.8.09.0000 (200902627745)	Processo 1º Grau: 200801848355
Nome do feito:	AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Comarca:	GOIANIA	
Área:	CIVEL	
AGRAVANTE:	BANCO DO BRASIL S/A	
AGRAVADO:	LF DE CASTRO E CIA LTDA	
Secretaria:	1A CAMARA CIVEL	
Relator:	DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI	
Local:	ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	
Fase:	29 / 09 / 2015 - INTERPOSICAO DE RECURSO	
Atividade:	AGUARDANDO PUBLICACAO DA INTIMACAO	
Descrição da Fase:	PARA O RECORRIDO, LF DE CASTRO E CIA LTDA, APRESENTAR CONTRARRAZOES.	

7558


4.7 - AFRONTA AO ARTIGO 71 DA CF/88 - O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE DAR PREJUÍZO AO ERÁRIO - COMPROVADAMENTE O ADVOGADO SACOU O VALOR UM ANO ANTES DE INFORMAR COMO PARTE DO PAGAMENTO:

A Banco do Brasil S.A. (AGRAVANTE), por ser empresa de economia mista federal, está sujeita a fiscalização pelo Congresso Nacional e TCU, na forma do artigo 71, II, da CF de 1988, podendo todos que contribuíram para o prejuízo ao erário responder com seus próprios bens.

Tanto os advogados condutores do processo, quanto o Estado Juiz, podem responder caso haja prejuízo ao erário, pela má condução do processo, como a extinção indevida, por exemplo.

Caso considerem como quitada a dívida INCLUINDO VALOR QUE O ADVOGADO DA RECUPERANDA SACOU UM ANO ANTES DA PROPOSTA, bem como, utilização de título em cobrança (prestação diversa da constante do plano de recuperação), a decisão causa danos monetários ao Erário, como possibilidade de fiscalização do TCU, ou mesmo policia federal.

Necessário, então, que Tribunal de Justiça de Goiás, casse a decisão, sob pena de afronta ao artigo 71, II, da Constituição Federal 88.

7559
AA

5 – DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO AO AGRAVO, PARA DETERMINAR A BUSCA DE BENS DA AGRAVADA:

A) DO “FUMUS BONIS IURIS”.

Conforme já amplamente demonstrado, não existe nenhum motivo que possa dar azo à manutenção da decisão ora agravada, pois NÃO HÁ PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA nos autos, nem sentença com esse dispositivo declaratório, sendo que em todos as menções a respeito deram-se como MOTIVO DE DECIDIR.

No caso dos autos há bem mais que “fumaça” do bom direito, havendo inclusive prova robusta da ILEGALIDADE constatada nos autos, POIS ESTÁ CLARO NOS AUTOS QUE O ADVOGADO DEU EM PAGAEMTO CRÉDITO QUE JÁ HAVIA SACADO HÁ MAIS DE ANO ANTES.

Pelas razões retro apontadas, resta evidenciada a presença do “*fumus boni iuris*”, requisito ensejador da liminar requerida de ativação dos efeitos ora requeridos, para evitar prejuízo ao erário, POIS QUE O BANCO É ECONOMIA MISTA FEDERAL.

B) DO “PERICULUM IN MORA”

Já o “*periculum in mora*” está amplamente evidenciado, pois a decisão deságua na ILEGALIDADE, haja vista que há negativa da prestação jurisdicional com ilegalidade absoluta no processo.

Pelo todo exposto, conclui-se que, mantida a decisão da forma como proferida, trará prejuízos tanto materiais como processuais ao AGRAVANTE ao erário, pois que o banco é economia mista federal, sendo

que há dinheiro que foi sacado há muito tempo PELO SR. MURILO LOBO e indicado como MEIO DE PAGAMENTO UM ANO DEPOIS DO SAQUE.

7560
A

5 – RESUMO DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, REQUER, o Agravante:

1 - LIMINARMENTE, seja concedido de imediato, pelo Relator, EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, face à possibilidade de danos irreparáveis sobejamente demonstrados, em qualquer caso, mesmo cassando a DECISÃO AGRAVADA, **DETERMINAR DE IMEDIATO O CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, PARA INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO BANCO NA RELAÇÃO DE CREDORES;**

2- NO MÉRITO, em julgamento final, que seja o presente Recurso de Agravo de Instrumento **PROVIDO "in totum"**, para:

a) Que seja cassada a decisão ora agravada, pois **NUNCA HOUVE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO, muito menos sentença com dispositivo declaratório**, sendo as premissas utilizadas apenas como MOTIVOS DE DECIDIR, tudo, sob pena de afronta aos artigos 460 e 461, I e II, do CPC;

b) Que seja cassada a decisão ora agravada, pois quer o juiz validar pagamentos contrariando os artigos 304, 313 e 315 do Código Civil, pois o BANCO não é obrigado a receber prestação diversa da fixada no plano; antes do vencimento; nem feita por terceiros.

c) Que seja cassada a decisão, pois afronta os artigos 55 e 56 da Lei 11.101/2005, pois está claro que o BANCO continua CREDOR, até porque **A RECUPERANDA**, através do seu advogado, levantou o alvaráta de fls. 5.719.

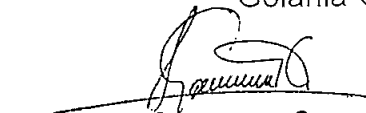
d) Que seja cassada a decisão ora agravada, pois as decisões anteriores envolvendo o crédito do BANCO ainda está pendentes de recurso, portanto, a condição de credor continua;

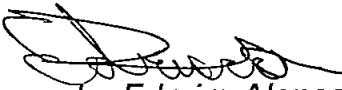
e) Que seja cassada a decisão ora agravada, pois **O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE DAR PREJUÍZO AO ERÁRIO**, sob pena de afronta ao artigo 71 da CF/88, até porque **A RECUPERANDA**, através do seu advogado, levantou o alvaráta de fls. 5.719 e mais de ano depois inclui o mesmo depósito judicial como meio de pagamento;

f) Que seja cassada a decisão ora agravada, pois **HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA DO AGRAVANTE**, sob pena de ofensa ao o art. 5º, LIV e LV da CF/88, pois não se pode considerar válido um pagamento sem o processo legal e **A SENTENÇA DECLARATÓRIA**;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 30 de setembro de 2015.


Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO nº 24.200


Alexandre Edreira Alencar
OAB-GO nº 25.937E



7562
D

Natureza: Recuperação Judicial
Protocolo nº 200801848355

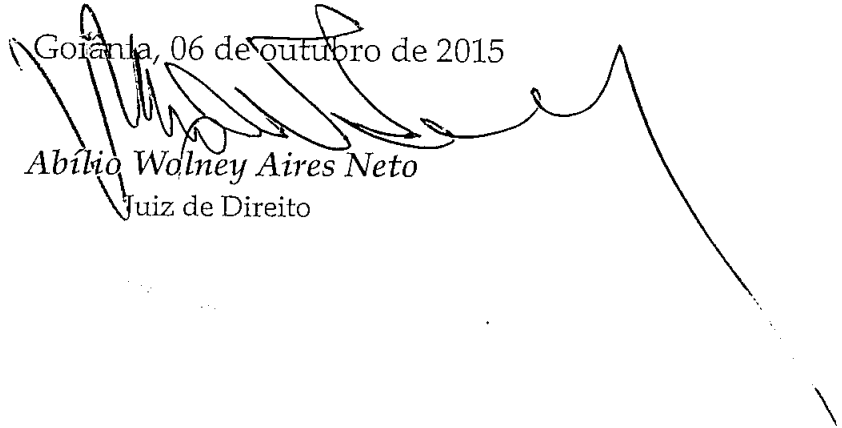
DESPACHO.

EXTRATADO
EM 07/10/15

Não havendo notícia de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se o que restou determinado na decisão de fls. 7.504/7.509.

Intimem-se.

Goiania, 06 de outubro de 2015


Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

TERMO DE ARRESCAMENTO

Aos 08/10/15
Sem. 1033 15 Habilitacao de credito
Epilania 08/10/15 ULTRABRIO
Escrita

TERMO DE ARRESCAMENTO

Aos 08/10/15
Sem. 1178/15 Eleccao
Epilania 08/10/15
Escrita

4563
16

PODERER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo PROTOCOLO NR : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS :
NATUREZA : REUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA
CREDOR : ORSA DELULOSE, PAPEL E ABRALAGENS S/A

761
BANCO DO BRASIL S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
METALURGICA ROJEK LTDA.
BERTIN S/A
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA
MORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORO
BANCO DE BRASILIA S/A--BRB
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
RENOVA COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CREDITO FINAN
BANCO ITAU S/A
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.
BANCO ITAUBANK S/A
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
TETRA PARK LTDA.
BANCO PINE S/A
BANCO ABR AMRO REAL
OWENS--ILLIOTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
E OUTROS

ADMINISTRADOR : LEONARDO DE PATERNOSTRO
ADV REGTE : MURILO MACEDO LOBO
WANESSA NEVES LESSA

ADV CREDOR : ANDREA MACEDO LOBO
ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO
VIVIANE APARECIDA CASTILHO
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA

EZIO MATIAS PEREIRA
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS
SERGIO ANTONIO MARTINS
JOSE PEDRO DA BROI
ALAIR PINHEIRO DA SILVA
LUIZ GONZAGA SOARES GIL
VANILTON CORREA DE AZEVEDO
MANOEL GARCIA NETO
VALBERLENA MARIA CORREA
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA
LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
MARCELO RODRIGUES FELICIO

756
B

KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL
 GILDO RAIMUNDO DE FREITAS
 ELY DE OLIVEIRA FARIA
 TATIANA CARMONA FARIA
 LIVIO DE VIVO
 MARCIA DE FATIMA ANDRADE
 MARCELO SCAFF FADILHA
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
 HELENA COSTA MARGUES CARNEIRO QUEIROZ
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO
 ADAO ALVES TEIXEIRA
 PAULO IURI ALVES TEIXEIRA
 GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
 ISABELLA MACHADO VIEIRA
 GILMA MARCIA MARTINS C. DE ARAUJO
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 ALUISIO BORGES DE CARVALHO
 JOAO MIGUEL NETO
 GISELE GOMES MATOS
 MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
 LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
 LEANDRO MEDEIROS DE NOURA
 ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
 FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA
 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
 JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO

JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expedientes: 07/10/2015

Diario da Justiça # 00001888

pagina do D.J. # 00000

Disponibilizado em: 09/10/2015

Publicação : 13/10/2015

Folhas : 0

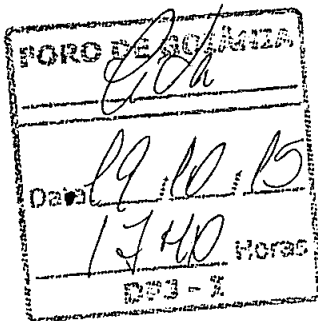
Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 13 de outubro de 2015 .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª VARA CÍVEL DA ^{7.565}
COMARCA DE GOIÂNIA-GO ₅

PROCESSO : 200801848355 (184835-66.2008.8.09.0051).
NATUREZA : RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PRIMEIRO AUTOR : L F DE CASTRO E CIA LTDA
PRIMEIRO REQDO : BANCO BRASIL S/A



BANCO BRASIL S/A, já qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por L F DE CASTRO E CIA LTDA, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, diante de decisão que determinou o andamento do feito:

INFORMAR QUE O EFEITO SUSPENSIVO AINDA NÃO FOI ANALISADO PELO TRIBUNAL, ENTÃO, EM TESE, OS EFEITOS DA DECISÃO ESTÃO SUSPENSOS.

Vossa Excelência determinou cumprir o disposto na decisão fls. 7504/7509, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 200801848355.



184835-66.2008-222 21/10/15 17:26 JUIZ 1 6N

7.566
R


Ocorre que esse juízo já foi avisado da interposição do agravo de instrumento.

Assim, a propositura do agravo de instrumento devolve a matéria a ser analisada pelo TRIBUNAL e, enquanto não analisado o efeito que é recebido o recurso, **não pode o juízo singular andamentar o feito. Somente seria possível, após o Relator NEGAR O EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, em atendimento ao comando legal, requer que Vossa Excelência CHAME O FEITO À ORDEM e aguarde a manifestação do Tribunal, sobre o efeito da decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia – GO, 19 de outubro de 2015.



Luiz-Gonzaga Soares Gil
OAB-GO nº 24.200

Anexa:

- Tela do SPG de 2º Grau demonstrando que ainda não houve análise da preliminar do recurso.

7.567
R

Numero do Processo:	357108-63.2015.8.09.0000 (201593571089)	Processo 1º 200801848
Nome do feito:	AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Comarca:	GOIANIA	
Área:	CIVEL	
AGRAVANTE:	BANCO DO BRASIL S/A	
AGRAVADO:	LF DE CASTRO E CIA LTDA	
Secretaria:	1A CAMARA CIVEL	
Relator:	DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO	
Local:	GABINETE DES AMELIA MARTINS DE ARAUJO	
Fase:	13 / 10 / 2015 - ESTUDO DO PROCESSO	
Atividade:	CONCLUSO AO RELATOR	

Histórico	Distribuições	Petições	Decisões
-----------	---------------	----------	----------

Obs.: Válido apenas como consulta. Este substitui o extrato do Telejudiciário

Estamos trabalhando para melhorar a performance do sistema e por isso ainda não disponibilizamos todos os históricos dos processos de 2º Grau. Estão acessíveis através desta consulta apenas os históricos a partir de 01/10/2004.
Segunda, 19 de Outubro de 2015 - 16:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Diretoria do Foro

7.568
E

Memorando

Número : 041/2015

Da : Coordenadoria Judiciária do Foro

Data : 19 de outubro de 2015

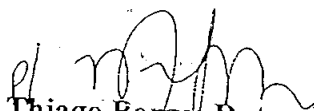
Assunto : Autorização

mano
9.0

Face a indisponibilidade e inoperância do Sistema de Primeiro Grau – SPG em todas as suas funcionalidades, no dia 19/10/2015 (segunda-feira), problema identificado pela Diretoria de Informática, inclusive para emissão de guias para o preparo, chancela de iniciais, interlocutórias e recurso, ocorrido devido a queda de energia elétrica, foi autorizado, excepcionalmente, no dia 19 de outubro de 2015, a partir das 13:20 horas, o recebimento manual de petições no Protocolo Judicial I, da comarca de Goiânia.

Salientamos que foi orientado ao responsável pelo respectivo Protocolo, que informem aos advogados sobre a necessidade de providenciarem a emissão e o preparo das referidas guias tão logo o sistema seja restabelecido, tendo em vista que as guias são emitidas somente pelo Sistema de Primeiro Grau.

Atenciosamente,


Thiago Borges Dutra de Castro
Coordenador Judiciário
Diretoria do Foro

CONCLUSÃO

aos _____ de _____ de _____
do MM. Juiz Escrivão _____

JUNTADA

Junto aos

09/11/15

Carteira nº 223

Up. rec.

Em frente. Escrivão ER

Abrão Lowenthal
Karin Lowenthal Topczewski
Fabio Lowenthal
Luciana Freire Nordi Rocha
Marcelo Monteiro Britto

Eduardo Francisco Crespo
Paulo Henrique Brasil de Carvalho
Fernando Koin Krouse Dentes
Marcio de Andrade Lopes
Vanessa Medeiros Meira

7569
82

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA
COMARCA DE COIÂNIA - GO**



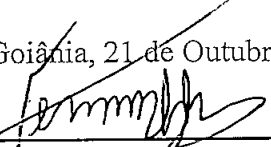
01848356620088090051

Processo nº. 184835-66.2008.8.09.0051

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, instituição financeira devidamente constituída, estabelecida na cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, 1.703, CEP 04543-901, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.895.683/0001-16, por seu advogado que esta subscreve (doc. anexo), nos autos da Recuperação Judicial de **LF DE CASTRO E CIA LTDA.**, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da anexa procuração, e por fim, requer que todas as publicações na imprensa oficial, relativamente à presente ação, sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **(ambos) Abrão Lowenthal, inscrito na OAB/SP sob nº 23.254, e Fernando Koin Krouse Dentes, inscrito na OAB/SP sob nº 274.307, SOB PENA DE NULIDADE.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 21 de Outubro de 2015.



Fernando Koin Krouse Dentes-adv
OAB/SP 274.307

Alameda Rio Claro, 273, 12º andar
01332-010 • São Paulo, SP, Brasil
T 55 11 3284-4511
F 55 11 3287-9454
www.lowenthal.com.br

184835-66.2008-223 27/10/15 19:50 JUL 4

7570
2



LIVRO 4700 - PÁG. 357 - GRAV.BCOINDUSTRIAL-ADJUDICIA - 17/08/2015.-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.-

SAIBAM quantos esta virem, que aos dezessete (17) dias do mês de Agosto, do ano dois mil e quinze (2015), nesta Serventia, perante mim escrevente, compareceu como outorgante, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., instituição financeira com sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek n.º 1703, Itaim Bibi, CEP.04.543-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 31.895.683/0001-16, NIRE nº 35.300.119.339, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 20 de Abril de 2015, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o n.º 301.351/15-6, em sessão de 14 de Julho de 2015, neste ato, nos termos dos artigos 21, 22, e 31, parágrafo primeiro, do mencionado estatuto, representada por seu diretores, LUIZ CASTELLANI PEREZ, brasileiro; casado, administrador de empresas, portador de Cédula de Identidade R.G. n.º 8.209.108-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 030.634.508-04; e MIGUEL ÂNGELO RÚBIO JÚNIOR, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 5.759.885-X-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 390.829.898-91; ambos com endereço comercial na sede da outorgante; reeleitos pela Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de Abril de 2014, cuja ata encontra-se devidamente registrada na JUCESP sob n.º 218.095/14-4, em sessão de 05 de Junho de 2014, de cujos atos uma cópia autenticada de cada fica arquivada nestas notas sob nº 970/2015;- os presentes reconhecidos como os próprios conforme os documentos supra mencionados e a mim) escrevente, exibidos, do que dou fé.- E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, inexistem quaisquer outras alterações sociais, além das supra citadas, e, por este instrumento de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: Abrão Lowenthal, casado, inscrito na OAB/SP 23254 e no CPF/MF sob nº 045.948.678-91; Eduardo Francisco Crespo, casado, inscrito na OAB/SP 217.854 e no CPF/MF sob nº 232.364.858-68; Paulo Henrique Brasil de Carvalho, casado, inscrito na OAB/SP 114.908 e no CPF/MF sob nº 116.686.158-94; Fernando Koin Krounse Dentes, solteiro, maior, inscrito na OAB/SP 274.307 e no CPF/MF sob nº 325.083.078-07; Marcio de Andrade Lopes, solteiro, maior, inscrito na OAB/SP 306.363 e no CPF/MF sob nº 317.359.098-82; Vanessa Medeiros Meira, solteira, maior, OAB/SP 352.831 e no CPF/MF sob o nº 396.084.168-09; todos brasileiros, advogados, integrantes do escritório LOWENTHAL ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.343.981/0001-69, com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Rio Claro, 273, 12º andar, CEP. 01832-010; aos quais confere os poderes da cláusula "ad-judicia" e "et extra", para

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERACAO, RASURAS, OU EXERUCIA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



10982602061185.000465592-0

P.06601 R:013092

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622

130 Tabelião de Notas
AUTENTICAÇÃO:
ESTA CÓPIA, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO,
CORRESPONDE AO ORIGINAL DOU FE

17 AGO. 2015
MONTENEGROS OLIVEIRA
1098AW428518N
AUTENTICAÇÃO
117203
1098AW428518N
11-50417622
SÃO PAULO - SP - 04601-001

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)

117580



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

representar a outorgante perante qualquer julzo, instância ou Tribunal, podendo ajuizar ações judiciais contra terceiros em nome do outorgante ou defendê-la nas contrárias, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, até o valor máximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que os casos de valor excedente a este montante serão outorgados individualmente pela outorgante, acompanhando-as até final julgamento; representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, quer sejam autarquias, órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, requerer aberturas de inquéritos policiais, podendo, ainda, requerer, reconvir, impugnar, replicar, recorrer, acordar, firmar documentos e, transigir, desistir, dar e receber quitação, e nomear prepostos e praticar todos os demais atos/necessários ao fiel desempenho deste, inclusive substabelecer, somente com reserva de poderes, nos limites do contrato de prestação de serviços firmado com o outorgante, ressaltando que os poderes agora outorgados deverão ser exercidos de forma restrita e ilimitados aos assuntos que lhe(s) for(em) encaminhados formal e diretamente por meio eletrônico e/ou físico pelo outorgante, enfim praticar todos os atos/necessários nos termos do estatuto social da outorgante.- A presente procuração terá validade por (05) cinco anos a contar desta data.- E, de como assim o disse, dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente instrumento, que depois de feito e lido, acha conforme, aceitam, outorgam e assinam. (Emolumentos: ao Tabelião R\$108,08; ao Estado R\$30,72 ao Ipesp R\$22,76; I.S.S. R\$2,16; R. Civil R\$5,69; Trib. Justiça R\$5,69, Santa Casa R\$1,08; TOTAL R\$176,18).- Eu, (José Roberto da Silva), Escrevente, a lavrei.- Eu, Ana Rodrigues Marques Pioli, substituta do Tabelião, a subscrevo.- (a.a) /// MIGUEL ÂNGELO RÚBIO JÚNIOR /// LUIZ CASTELLANI PEREZ /// ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI ///.- Nada mais dou fé.- Transladada em seguida.- Eu, a conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.-



13º Tabelião de Notas
da Capital de São Paulo
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
Substituta do Tabelião
Rua Princesa Isabel, 363 - Brooklin Paulista

..... DA VERDADE
Armação

13º Tabelião de Notas
AUTENTICAÇÃO:
ESTA CÓPIA, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO,
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE

S.P. 187/AGO, 2015
MIGUEL MENDES OLIVEIRA
Escrevente Autorizado
Rua Princesa Isabel, 363 - Brooklin Paulista
01001-001 - São Paulo - SP - Tel: 5041-7822
1.098 A W 4265 80
AUTENTICAÇÃO - R\$ 2,78

CONCLUSÃO

AOS _____ de _____ de 19__
no MM. Juiz Escrivão _____

[Handwritten signature]

JUNTADA

INSTR. 805 10 / 12 / 19
224

Esc. Frent. Escrivão *[Handwritten signature]*

SOUSA E CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wanderli Fernandes de Sousa
OAB/GO 8.522

Aluísio Borges de Carvalho
OAB/GO 6.242

Rua 103, quadra 24, lote 40, n.º 304, Setor Sul, Goiânia-GO. CEP 74.080-200 Fone/Fax (62) 3224-7760
sousaecarvalho@sousaecarvalho.com.br - www.sousaecarvalho.com.br

7.588
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Protocolo n.º: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)



200801848355

ITAÚ UNIBANCO S/A, já amplamente qualificado nos autos acima epigrafados da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, movida por L F DE CASTRO E CIA LTDA, também qualificados, por seus procuradores e advogados que esta subscreve, vem a este juízo expor e requerer:


Nobre julgador o peticionário vem devolver o alvará retirado dos autos, bem como apresentar informação do S.L.C.A.D.D. (anexa), constando que não foi possível efetuar a autenticação do selo digital, impossibilitando o levantamento do montante depositado nos autos.

Sendo assim, o peticionário requer que expeça novo alvará judicial, para proceder ao levantamento do valor de R\$ 106.258,22 (cento e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme saldo anexo, mais rendimentos.

Requer ainda, que efetue a correção do nome autorizado, onde contém Dr. Wanderlei, passando a constar Dr. Wanderli Fernandes de Sousa, OAB/GO n.º 8.522.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 09 de dezembro de 2015.


WANDERLI FERNANDES DE SOUSA
OAB/GO 8.522

COMARCA DE GOIANIA

- FORUM - RUA VITO EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
- CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

pg 82
5

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

----- PROCESSO ----- R003P165
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1)

Autorizado : DR. WANDERLEI FERNANDES DE SOUSA, INSCRITO NA OAB /GO SOB O Nº 8.522.
(PROCURACAO/SUBSTABELECIMENTO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITACAO - FLS. 6718/6722).
Valor : R\$ 84.510,49 (OITENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), ACRESCIDOS DOS RENDIMENTOS LEGAIS.

Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)
Agência/Conta : 2535 / 01518978-7

Observações : CONFORME DETERMINACAO JUDICIAL DE FLS. 6801/6804.

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1) do(a) 9A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, autoriza a pessoa nominada acima no campo próprio, que deverá identificar-se, a proceder ao levantamento da importância supra, que se encontra depositada no banco especificado, na conta mencionada vinculada a este Juízo.

GOIANIA, 11 de dezembro de 2012

Rosa Célia R. Brandstetter
Escrivã 9ª Cível
Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

- DJ -

DOCUMENTO VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



« TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

7583
J

S.I.C.A.D.D.

.: SISTEMA DE CONTROLE E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS

..

NOVA PESQUISA

Documento: C4BFF07F-522917C4-98A6CA3E-3C9074DB / 3664 /
Não disponível ou não encontrado para consulta.

*-- Estão disponíveis para consulta
os documentos emitidos a partir do
dia 03 de outubro de 2013*

*-- A autenticação encontra-se no
topo do documento impresso --*

*-- Insira os dados nos campos
acima e verifique o conteúdo
integral do documento --*

*-- ATENÇÃO: somente os números
e letras devem ser digitados --*

*-- Este site é melhor visualizado
com o Google Chrome --*

[Perguntas Frequentes](#) | [Termos de utilização](#) | 2007-2014 © TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

17584
J

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2535 - TRIBUNAL DE JUSTICA, GO

DATA: 20/11/2015

HORA: 15:40:02

TERMINAL: 1051

NSU: 001164

AUT.: 0000

COMPROVANTE DE SALDO

AGENCIA/CONTA: 2535/040.01518978-7

NOME: L F DE CASTRO E CIA LTDA E/OU

SALDO DISPONIVEL: 106.258,22

SALDO BLOQUEADO : 0,00

SALDO TOTAL : 106.258,22

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA 0800 726 0101

Auditoria da CAIXA: 0800 725 7474

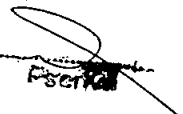
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

CONCLUSÃO

enclosed as _____

em MM, Juiz da 9ª Vara Cível.

data 15/12/15 
Escritor



7585
[Handwritten signature]

Protocolo nº 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

EXTRATADO
EM 17/12/15

[Handwritten signature]

DESPACHO

Observa-se que às fls. 6.801/6.804 foi determinada a expedição de alvará em favor do Banco Itaú S.A, credor da empresa recuperanda.

Às fls. 7.581/7.583 o credor pugnou pela expedição de novo alvará, com a retificação do nome da procuradora judicial que levantará a quantia.

Assim sendo, a fim de cumprir a determinação de fl. 6.803, expeça-se alvará, autorizando o Banco Itaú S.A, por sua Procuradora Judicial, Dra. Wanderli Fernandes de Sousa OAB-GO 8.522 (procuração e substabelecimento às fls. 6.718/6.722) a proceder o levantamento da quantia de R\$ 106.258.22 (cento e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme saldo de fl. 7.584, acrescida de seus rendimentos legais.

Após, cumpra-se o que restou determinado à fl. 7.562.

Intimem-se.

Goiânia, 15 de dezembro de 2015

[Handwritten signature of Abílio Wolney Aires Neto]

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

JCS

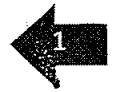
2

JUNTA DA
Junto aos 17/10
OUT - 225 - 2007
Em frente. Escrivã



7.5.86
y

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**



Autos nº 200801848355 (184835-66.2008.8.09.0051)
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda.



184835-66.2008-225 15/12/15 17:44 JUIZ 1 6HA

LF DE CASTRO E CIA LTDA, em recuperação judicial, já devidamente qualificada nestes autos, por intermédio dos advogados que ao final assinam, vem a douta presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

1. Na data de 19/08/2015, foi publicada a decisão proferida por Vossa Excelência homologando o plano de recuperação judicial da ora recuperanda, concedendo a própria recuperação judicial, conforme artigo 58 da Lei 11.101/2005.

2. No plano de recuperação judicial homologado já juntado aos autos (doc anexo somente das folhas do plano no que interessa a presente petição), item 4 e subitens 4.1 e 4.2, está previsto a criação de uma UPI - Unidade Produtiva Isolada -, via constituição de uma nova sociedade, e a transferência para esta nova sociedade, via cisão parcial da recuperanda, de parte de seus ativos móveis e imóveis.

7.587
J

4. DAS MODIFICAÇÕES AO PRJ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



4.1 Cisão Parcial de Ativos (Unidade Industrial, que passará a ser denominada de Unidade Produtiva Isolada-UPI) e Passivos (saldo devedor da dívida novada dos Créditos Sujeitos a RJ e dívida extraconcursal dos credores que possuem créditos gerados após a RJ e que optarem por terem suas dívidas cindidas e pagas pela nova empresa através de proposta de pagamento a ser apresentada no presente Plano) da recuperação e integralização em nova empresa a ser criada (com nome provisório de "NEW TOMATO S/A")

4.2 A UPI (Unidade Produtiva Isolada) corresponderá a todos os Ativos imóveis e móveis da LF DE CASTRO, e que correspondem aos Terrenos, Instalações Industriais e Edificações, máquinas e equipamentos, com exceção das máquinas e equipamentos para a produção de azeitonas, Pouch e Ketchup que permanecerão na recuperanda e que estão descritos no Anexo 1. (grifo nosso)

3. Pois bem. A nova sociedade foi criada e registrada na JUCEG, conforme documentos em anexo, na data de 07/12/2015, recebendo o nome de SantaFé Alimentos S/A.

4. De igual forma, no mesmo dia 07/12/2015, a JUCEG registrou a cisão parcial da recuperanda visando verter para a nova sociedade, os bens que irão compor a UPI.

5. Desta feita, para dar continuidade ao cumprimento do plano de recuperação judicial, faz-se necessário, agora, providenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vianópolis, Goiás, a transferência dos imóveis representado pelas matrículas 4838 e 4267 para a nova UPI, SantaFé Alimentos S/A, redundando, com isto na finalização da sua criação.

6. Em consulta ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vianópolis-GO, o Sr. Oficial informou que para proceder com a

7.588
Y

transferência de propriedade dos imóveis da recuperanda para a SantaFé, faz-se necessário o encaminhamento de ofício expedido por este douto Juízo.



REQUERIMENTO

7. Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência, em cumprimento á decisão que homologou o plano de recuperação judicial da recuperanda, que seja determinado o envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Vianópolis-GO, autorizando o Sr. Oficial a transferir para a empresa SantaFé Alimentos S/A, os imóveis representados pelas matrículas 4838 e 4267.

Termos em que,
P. Deferimento.

Goiânia, 15 de Dezembro de 2015


Reginaldo Aredio Ferreira Filho

OAB/GO 11.295

7.589
7/30
LF

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO
DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA
L. F. DE CASTRO E CIA LTDA.

Submetido ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos Autos da Recuperação Judicial nº 200801848355.

7171
7-590
Y

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005

LF DE CASTRO E CIA LTDA | 2

772/5
7.591
[Handwritten signature]

Sumário

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO4

2. DAS RAZÕES DA MODIFICAÇÃO DO PRJ JÁ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS6

3. QUADRO DE CREDORES ATUAL E SALDO DEVEDOR.....11

4. DAS MODIFICAÇÕES AO PRJ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS12

5. CLAUSULAS GERAIS17

[Handwritten signature]

7181
7.592

- 3.3. Todos os demais créditos que inicialmente constavam da 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial foram quitados e/ou pagos, conforme aprovado no PRJ homologado pela Justiça do Estado de Goiás.
- 3.4. A recuperanda quitou toda a dívida trabalhista e com o Banco Pine, Banco do Brasil e com outros credores que não mais possuem Saldo Devedor, restando somente os credores e os Saldos Devedores apresentados na tabela do item 3.1.
- 3.5. Todos os comprovantes de quitação dos créditos e dos credores retro mencionados constam nos autos da Recuperação Judicial.
- 3.6. Nenhum dos credores sujeitos a RJ atualmente existentes possuem garantias reais, de forma que resta apenas uma Classe de Credores, a Classe Quirografária.
- 3.7. Ressalta-se também a Decisão Judicial de 14 de Fevereiro de 2014 nos autos da RJ, que determinou a inclusão do saldo devedor ao Administrador Judicial anterior, Dr. Norberto dos Reis Guimarães, no rol de credores.

4. DAS MODIFICAÇÕES AO PRJ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

- 4.1. Cisão Parcial de Ativos (Unidade Industrial, que passará a ser denominada de Unidade Produtiva Isolada-UPI) e Passivos (saldo devedor da dívida novada dos Créditos Sujeitos a RJ e dívida extraconcursal dos credores que possuem créditos gerados após a RJ e que optarem por terem suas dívidas cindidas e pagas pela nova empresa através de proposta de pagamento a ser apresentada no presente Plano) da recuperanda e integralização em nova empresa a ser criada (com nome provisório de "NEW TOMATO S/A").

71827.593
[Handwritten signature]

- 4.2. A UPI (Unidade Produtiva Isolada) corresponderá a todos os Ativos imóveis e móveis da L F DE CASTRO, e que correspondem aos Terrenos, Instalações Industriais e Edificações, máquinas e equipamentos, com exceção das máquinas e equipamentos para a produção de azeitonas, Pouch e Ketchup que permanecerão na recuperanda e que estão descritas no Anexo 1.

- 4.3. Após a integralização, a nova empresa fará uma emissão privada de Debentures que irão substituir todas as dívidas cindidas e incorporadas na nova empresa. Estas Debentures terão prazo de vencimento de 36 meses contados da publicação da homologação da modificação ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") já aprovado em Assembleia Geral de Credores ("AGC") e homologado pela Justiça do Estado de Goiás.

- 4.4. Em caso de venda da nova empresa antes do vencimento das Debentures, será antecipado o pagamento das Debentures proporcionalmente ao ingresso dos recursos provenientes da venda.

- 4.5. Ressalta-se que a nova empresa ("NEW TOMATO S/A") não poderá ser vendida por valor inferior ao valor total das Debentures emitidas.

- 4.6. A LF DE CASTRO E CIA LTDA seguirá com suas atividades, mas com a produção em unidade produtiva na região metropolitana de Goiânia-GO, onde serão instaladas as máquinas e equipamentos da linha de azeitona, Pouch e Ketchup.

- 4.7. Permanecerão então na LF DE CASTRO os Ativos correspondentes aos bens móveis (conforme Anexo 1 – Descrição dos bens móveis que permanecerão na L F DE CASTRO) correspondentes as linhas de Azeitona, Pouch e Ketchup.

- 4.8. Ressalta-se que o patrimônio que permanecerá na L F DE CASTRO possibilitará que a empresa continue em operação e gere fluxo de caixa para fazer frente ao pagamento das dívidas a que está será responsável pelo pagamento.

2394
J

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA
SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.

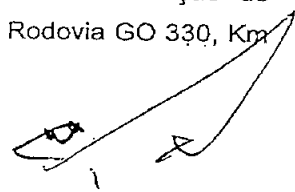
REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2015

1. No dia 6 do mês de novembro de 2015, às 11:00 horas, em Vianópolis/GO, Rodovia GO 330, Km 05, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, CEP 75.260.000, com a finalidade de constituir a **SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.**, reuniram-se os seguintes subscritores representando a totalidade de seu capital social, conforme lista de presença de acionistas anexa:

(I) **LUIS FERNANDO DE CASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.395.150 - 2ª Via, SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 285.897.501-91, nascido em 07/09/1963, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adelia Machado de Castro, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 12, nº 1382, Edifício Imperador do Park, Torre Augusto, Apartamento 1400, Jardim Goiás, CEP 74810-150; e

(II) **LUIZ AVERLANDO DE CASTRO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.149.051-2ª Via, DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 607.386.771-91, nascido em 10/10/1971, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adelia Machado de Castro, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Rua 14, nº 551, Quadra C-22, Lote 911, Edifício Goiânia Tower, Apartamento 501, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-180.

2. Aprovar a constituição de uma sociedade anônima sob a denominação de **SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.**, com sede e foro em Vianópolis/GO, Rodovia GO 330, Km 05, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, CEP 75.260.000.



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTA FÉ COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PÁGINA 1 DE 18

Certifico que este documento da empresa SANTAFÉ ALIMENTOS SA, Nire: 52 30001840-4, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178828-6 e o código de segurança Lq3Js. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:16:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.595
8

3. Eleito, por unanimidade entre os presentes, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. **LUIS FERNANDO DE CASTRO**, como Presidente, e o Sr. **LUIZ AVERLANDO DE CASTRO**, como secretário.

4. Composta a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada a Assembleia, esclarecendo que a mesma tinha por objetivo a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, organizada nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações trazidas pela Lei nº 10.303 de 31 de outubro de 2001, com a denominação de **SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.**, que terá por objeto social a importação, exportação, indústria e comércio atacadista de produtos alimentícios

5. Informou o Sr. Presidente que o capital social da Companhia será de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representado por 10.000.000 (dez milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, o qual é neste ato subscrito e integralizado pelos subscritores presentes à Assembleia mediante a conferência do acervo líquido da parcela cindida da sociedade **LF DE CASTRO & CIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, em Recuperação Judicial, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua Terezina, Qd 06, lotes 12/22, sala 701, 7º andar, Edifício Evidence Office, Setor Alto da Glória, CEP 74.815.715, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás ("JUCEG") sob o NIRE 52.201.595.683, em sessão de 06 de julho de 1999, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 03.260.504/0001-39 ("**LF DE CASTRO**"), a qual será implementada nos termos do "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial" ("**Protocolo**"), que integra a presente ata como **Anexo II**, da seguinte forma:

(i) **LUIS FERNANDO DE CASTRO**, subscreve 6.000.000 (seis milhões) de ações ordinárias, pelo preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e integraliza mediante a conferência do acervo líquido da parcela cindida da sociedade **LF DE CASTRO**; e

(ii) **LUIZ AVERLANDO DE CASTRO**, subscreve 4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias, ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 2 DE 17

7.596
Y

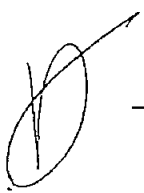
integraliza mediante a conferência do acervo líquido da parcela cindida da sociedade **LF DE CASTRO**.

6. Após a subscrição e a integralização, foi lido o Boletim de Subscrição, anexo a presente ata como **Anexo I**, conforme determinam os artigos 80 e 85 da Lei nº 6.404/76, cujo teor foi lido, para cumprimento da formalidade do artigo 87, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

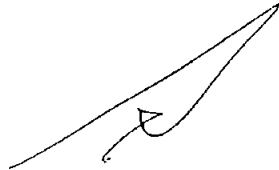
7. Esclareceu o Sr. Presidente que, tendo os acionistas realizado a integralização em bens, mediante a conferência do acervo líquido da parcela cindida da sociedade **LF DE CASTRO**, conforme explicitado acima, faz-se necessário proceder à sua competente avaliação, para cumprimento do disposto no artigo 8 da Lei nº 6.404/76. Nesse sentido, os acionistas aprovam, integralmente e sem restrições, o Laudo de Avaliação, que integra a presente ata como **Anexo III**.

8. Dando seqüência à Assembléia, informou o Sr. Presidente que, por terem sido atendidos todos os requisitos preliminares à constituição da Companhia, colocava em discussão e votação o projeto de Estatuto Social, elaborado em conformidade com o art. 83 da Lei nº 6.404/76. Submetendo a aprovação da Assembleia que, por unanimidade, assim deliberou: a) aprovação da constituição da Companhia, que terá sede social na cidade de Vianópolis/GO, Rodovia GO 330, Km 05, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, CEP 75.260.000; b) aprovação do Laudo de Avaliação constante no **Anexo III** aceita pelos subscritores conferentes e aprovada pelos respectivos opositos, respeitada a abstenção de votos, na forma da lei; c) aprovação do projeto de Estatuto Social da Companhia; d) eleição dos membros da Diretoria, todos com mandato de 03 (três) anos que se inicia nesta data, sendo eleitos os seguintes: (i) o Sr. **LUIS FERNANDO DE CASTRO**, acima qualificado; e (ii) o Sr. **LUIZ AVERLANDO DE CASTRO**, acima qualificado; para ocuparem os cargos de Diretores da Companhia.

9. A seguir, o Sr. Presidente declarou empossados em seus respectivos cargos os Diretores eleitos, os quais assinaram o Termo de Posse, na forma da lei, e declararam que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a administração da sociedade.



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 3 DE 17



7.597
8

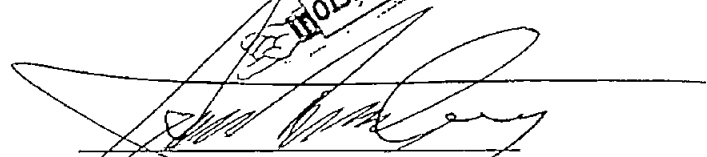
10. A diretoria eleita, no exercício de suas funções, fará jus a uma remuneração mensal correspondente ao valor de três salários mínimos nacional, a partir início efetivo das suas atividades.

11. Cumpridas as formalidades legais aplicáveis, o Sr. Presidente declarou constituída a Companhia, de pleno direito.

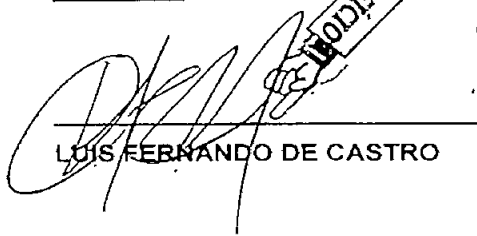
12. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Assembléia, de qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes e por duas testemunhas.

Viaçopolis-GO, 6 de novembro de 2015


LUIZ FERNANDO DE CASTRO
Presidente

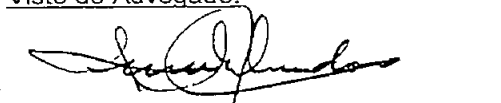

LUIZ AVERLANDO DE CASTRO
Secretário

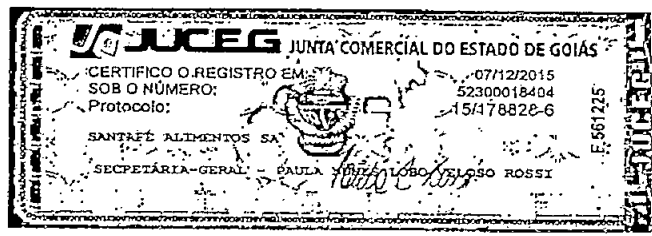
Acionistas:


LUIZ FERNANDO DE CASTRO


LUIZ AVERLANDO DE CASTRO

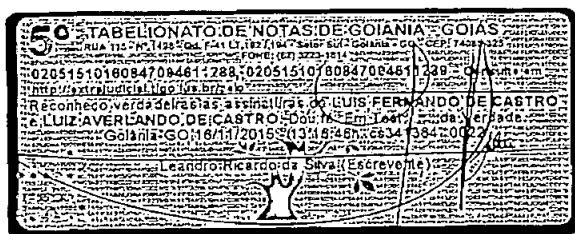
Visto do Advogado:


GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
OAB/GO nº 2.471



Certifico que este documento da empresa SANTAFÉ ALIMENTOS SA, Nire: 52 30001840-4, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178828-6 e o código de segurança Lq3Js. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:16:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.598
Y



Certifico que este documento da empresa SANTAFÉ ALIMENTOS SA, Nire: 52 30001840-4 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/178828-6 e o código de segurança Lq3Js. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:16:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.599
✓

ANEXO IV

À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA

SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.

REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2015

ESTATUTO SOCIAL
DA
SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.

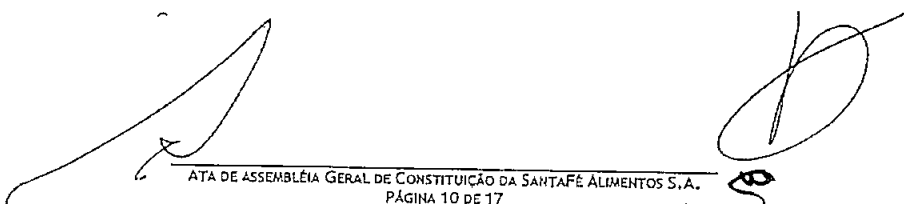
Denominação, Sede, Objeto e Duração

Cláusula 1ª - SANTAFÉ ALIMENTOS S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente estatuto e disposições legais aplicáveis, em especial a Lei n.º 6.404, de 15.12.1976 e suas alterações posteriores.

Cláusula 2ª - A Companhia tem sua sede e foro em Vianópolis/GO, Rodovia GO 330, Km 05, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, CEP 75.260.000, podendo abrir filiais, agências, escritórios e estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior, mediante deliberação da Diretoria.

Cláusula 3ª - A Companhia tem por objeto social a importação, exportação, indústria e comércio atacadista de produtos alimentícios.

Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.



7.600
✓

Capital Social

Cláusula 5ª - O capital social da Companhia é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), representado por 10.000.000 (dez milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Ações Ordinárias

Cláusula 6ª - Cada ação ordinária confere a seu titular um voto nas deliberações das Assembléias Gerais de Acionistas.

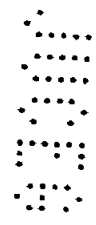
Cláusula 7ª - As ações da Companhia são nominativas e a sua propriedade presumir-se-á pela inscrição do nome do acionista no livro "Registro de Ações Nominativas" e a Companhia somente emitirá certificados de ações a requerimento do acionista, devendo ser cobrado deste os respectivos custos.

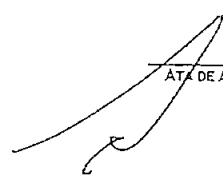


Assembléia Geral de Acionistas

Cláusula 8ª - As Assembléias Gerais de Acionistas realizar-se-ão, ordinariamente, no prazo da Lei n.º 6.404/76 e, extraordinariamente, sempre que o exigirem os interesses sociais, sendo permitida a realização simultânea de Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias.

Cláusula 9ª - As Assembléias Gerais Extraordinárias serão realizadas sempre que necessário, quando os interesses da Companhia assim o exigirem ou quando as disposições do Estatuto Social ou da legislação aplicável exigirem deliberações dos acionistas.

Cláusula 10 - As Assembléias Gerais serão convocadas e instaladas na forma da Lei n.º 6.404/76. As deliberações, exceto nos casos previstos em lei ou neste Estatuto Social ou em Acordo de Acionistas devidamente arquivados na sede da Companhia, serão tomadas pelo voto de acionistas representando a maioria simples dos presentes.



ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 11 DE 17

7.601
r

Parágrafo 1º - As Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, por outro Diretor por ele indicado, ou, na ausência de ambos, por acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. O Presidente da Assembléia Geral deverá indicar, dentre os presentes, um secretário,

Parágrafo 2º - Somente poderão tomar parte e votar na Assembléia Geral os acionistas cujas ações estejam registradas em seu nome no livro próprio com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da data designada para a realização da referida Assembléia Geral. Os acionistas poderão ser representados nas Assembléias Gerais por mandatário, nos termos da Lei n.º 6.404/76, mediante procuração com poderes específicos, a qual ficará arquivada na sede da Companhia.



Cláusula 11 - Nas deliberações da Assembléia Geral serão obrigatoriamente observadas as previsões de eventuais acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia. O presidente da Assembléia Geral não computará os votos proferidos com infração às disposições de tais acordos de acionistas.

Administração da Companhia

Cláusula 12 - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por 02 (dois) membros, todos residentes no país, acionistas ou não, a serem eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas, com mandato de 3 (três) anos, prorrogáveis até a posse dos respectivos substitutos, facultada a reeleição.

Parágrafo 1º - Os Diretores terão as atribuições conferidas pela lei e pelo presente Estatuto Social, estando dispensados de prestar caução ou garantia para o exercício de suas funções.

Parágrafo 2º - Todos os membros da Diretoria tomarão posse mediante assinatura dos respectivos termos no livro próprio, permanecendo em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores.

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 12 DE 17

7.602
7

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a remuneração dos membros da Diretoria.

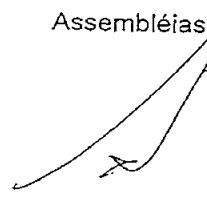
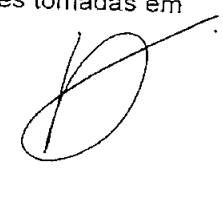
Parágrafo 4º - É expressamente vedado e será nulo de pleno direito o ato praticado por qualquer Diretor da Companhia que a envolva em obrigações relativas a negócios e operações estranhos ao objeto social, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso, a que estará sujeito o infrator deste dispositivo.

Parágrafo 5º - No impedimento, ausência temporária, ou caso de vaga do cargo, por qualquer motivo, de qualquer Diretor, competirá ao Diretor remanescente indicar o substituto, o qual exercerá o mandato até a realização da primeira Assembleia Geral, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, que deliberará sobre o provimento definitivo do cargo. O substituto eleito exercerá o cargo até o término do mandato do substituído.

Cláusula 13 - A Diretoria é o órgão executivo da Companhia, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular desta, tendo poderes para praticar todos e quaisquer atos relativos aos fins sociais, exceto aqueles que, por lei ou pelo presente Estatuto Social, dependam de prévia aprovação da Assembleia Geral.

Cláusula 14 - Compete à Diretoria, sem prejuízo das demais competências estabelecidas pelo presente Estatuto Social ou definidas pela Assembleia Geral:

- (a) representar, ativa e passivamente, a Companhia;
- (b) praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais, respeitados os limites previstos em lei ou neste Estatuto Social;
- (c) zelar pela observância da Lei e deste Estatuto Social;
- (d) coordenar o andamento das atividades normais da Companhia, incluindo a implementação das diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas em Assembleias Gerais, e nas suas próprias reuniões; e

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 13 DE 17

Certifico que este documento da empresa SANTAFÉ ALIMENTOS SA, Nire: 52 30001840-4, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178828-6 e o código de segurança Lq3Js. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:16:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.603
8

(e) administrar, gerir e superintender os negócios sociais.

Cláusula 15 - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, em juízo ou fora dele, esta será representada pelo Diretor Presidente, isoladamente, ou pelo Diretor em conjunto com um mandatário com poderes especiais, constituído na forma prevista neste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - Na outorga de mandatos, a Companhia deve estar sempre representada pelos 2 (dois) Diretores, em conjunto, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos ou operações que podem ser praticados pelos mandatários e o prazo de sua duração, que não deverá ser superior a um (1) ano, exceto os mandatos outorgados a advogados para atuação *ad judícia*.


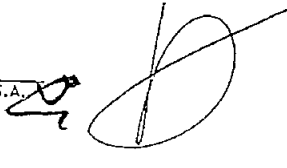
Parágrafo 2º - As deliberações, em Reuniões da Diretoria, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros presentes nas reuniões, das quais serão lavradas atas em livro próprio.

Parágrafo 3º - A Companhia poderá, excepcionalmente, ser representada por um único Diretor ou único mandatário com poderes especiais, desde que essa representação seja aprovada em reunião de Diretoria na qual todos os Diretores estejam presentes e conste na respectiva ata da reunião, a qual constituirá documento hábil para prática dos atos autorizados.

Conselho Fiscal

Cláusula 16 - A Companhia terá um Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal será instalado por deliberação da Assembléia Geral, a pedido dos acionistas, conforme previsto em lei.

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 14 DE 17

7.604
Y

Parágrafo 2º - O funcionamento, competência, os deveres e as responsabilidades dos Conselheiros obedecerão ao disposto na legislação em vigor.

Parágrafo 3º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será estabelecida pela Assembléia Geral de Acionistas que os eleger, respeitado o limite legal.

Exercício Social e Lucros

Cláusula 17 - O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 18 - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas pela Lei nº 6.404/76, as quais, em conjunto, deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício.

Parágrafo Único - A Diretoria poderá levantar balanços semestrais, observadas as disposições legais.

Cláusula 19 - Do resultado apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Parágrafo 1º - Do lucro líquido apurado no exercício, será deduzida a parcela de 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social.

Parágrafo 2º - Do saldo restante, feitas as deduções e destinações referidas nas Cláusulas acima, será distribuído aos acionistas um dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado de acordo com o artigo 202 da Lei n.º 6.404/76.

Parágrafo 3º - O saldo remanescente, após atendidas as disposições legais, terá a destinação determinada pela Assembléia Geral de Acionistas.

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 15 DE 17

7.605
8

Cláusula 20 - A Companhia poderá pagar juros sobre o capital próprio, na forma e limite estabelecidos em lei, pagamento esse que poderá ser imputando ao dividendo mínimo obrigatório.

Cláusula 21 - A Diretoria poderá declarar e pagar, a qualquer tempo durante o exercício social, dividendos intermediários à conta de reservas de lucros e de lucros acumulados existentes nos exercícios sociais precedentes.

Cláusula 22 - Observados os requisitos e limites legais, a Diretoria poderá, ao final de cada trimestre ou semestre, com base em balanço intermediário específico, declarar e pagar dividendos periódicos a partir dos resultados verificados no trimestre ou semestre em questão.

Cláusula 23 - A Companhia não emitirá partes beneficiárias com base nos seus resultados anuais em qualquer hipótese.

Dissolução e Liquidação

Cláusula 24 - A Companhia será dissolvida ou liquidada nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembléia Geral de Acionistas. Compete à Assembléia Geral estabelecer a forma da liquidação e nomear o liquidante e os membros do Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, fixando seus poderes e estabelecendo suas remunerações, conforme previsto em lei.

Disposições Gerais

Cláusula 25 - Os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contando da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Companhia.

Cláusula 26 - A Companhia observará os acordos de acionistas eventualmente registrados na forma do art. 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à respectiva administração abster-se de registrar transferências de ações contrárias aos

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 16 DE 17

7.696
Y

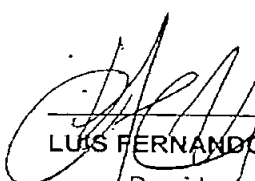
respectivos termos e ao Presidente da Assembléa Geral e abster-se de computar os votos lançados contra os mesmos acordos.

Cláusula 27 - Os casos omissos neste Estatuto Social serão regulados pela Lei n.º 6.404/76, pelas leis e regulamentos específicos sobre o tipo societário e demais normas da legislação pertinente e pela deliberação da Assembléa Geral, nas matérias que lhe caiba livremente decidir.

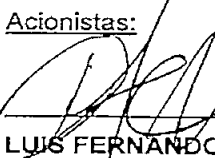
Foro

Cláusula 28 – Toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao presente Estatuto Social, inclusive quanto à sua interpretação, execução, inadimplemento ou nulidade, deverá dirimida pelo foro da comarca da capital do Distrito Federal, com prejuízo de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

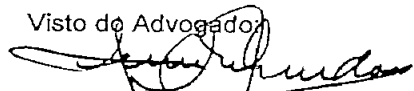
Vianópolis-GO, 06 de Novembro de 2015.


LUIZ FERNANDO DE CASTRO
Presidente


LUIZ AVERLANDO DE CASTRO
Secretário

Acionistas:

LUIZ FERNANDO DE CASTRO


LUIZ AVERLANDO DE CASTRO

Visto do Advogado

GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
OAB/GO nº 2.471



(Estatuto Social da Santafé Alimentos S.A., de acordo com a Ata de Assembléa Geral de Constituição da Companhia, realizada em 6 de novembro de 2015)

Certifico que este documento da empresa SANTAFÉ ALIMENTOS SA, Nire: 52 30001840-4, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178828-6 e o código de segurança Lq3Js. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:16:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.607
8



Certifico que este documento da empresa SANTA FÉ ALIMENTOS SA, Nire: 52 30001840-4 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/178828-6 e o código de segurança Lq3Js. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:16:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

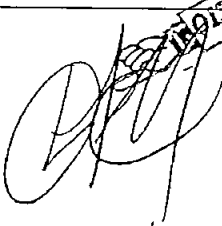
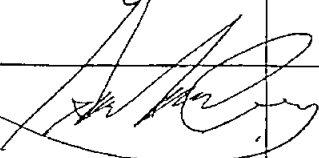
7.608
Y

ANEXO I

**À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA
SANTA FÉ ALIMENTOS S.A.**

REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2015

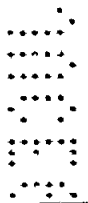
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Subscritor	Nº de Ações Subscritas	Assinatura
LUIS FERNANDO DE CASTRO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.395.150-2ª Via, SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 285.897.501-91, nascido em 07/09/1963, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adelia Machado de Castro, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 12, nº 1382, Edifício Imperador do Park, Torre Augusto, Apartamento 1400, Jardim Goiás, CEP 74810-150.	6.000.000 (seis milhões) de ações ordinárias, pelo preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e integraliza mediante a conferência do acervo líquido da parcela cindida da sociedade LF DE CASTRO.	 50101314005
(III) LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário; portador da Carteira de Identidade RG nº 3.149.051-2ª Via, DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 607.386.771-91, nascido em 10/10/1971, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adelia Machado de	4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias, ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e integraliza mediante a conferência do acervo líquido da parcela cindida da sociedade LF DE CASTRO.	 50101314005

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 6 DE 17

Certifico que este documento da empresa SANTAFÉ ALIMENTOS SA, Nire: 52 30001840-4 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178828-6 e o código de segurança Lq3Js. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:16:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

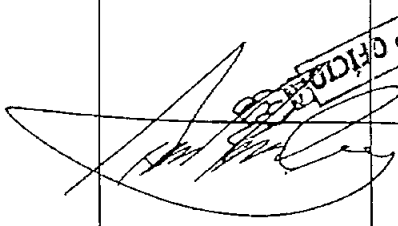
7.609
8



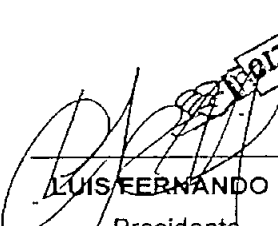
Certifico que este documento da empresa SANTAFÉ ALIMENTOS SA, Nire: 52 30001840-4, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178828-6 e o código de segurança Lq3Js. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:16:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.610
Y

Castro, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Rua 14, nº 551, Quadra C-22, Lote 911, Edifício Goiânia Tower, Apartamento 501, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-180.

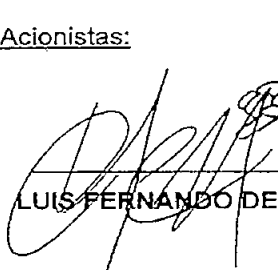

5º OFÍCIO

Vianópolis-GO, 06 de Novembro de 2015.


5º OFÍCIO
LUIZ FERNANDO DE CASTRO
Presidente


5º OFÍCIO
LUIZ AVERLANDO DE CASTRO
Secretário

Acionistas:


5º OFÍCIO
LUIZ FERNANDO DE CASTRO


5º OFÍCIO
LUIZ AVERLANDO DE CASTRO

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 113 - Nº 1493 - Od. F-1 LT 192 / 194 - Setor Sul - Ouzânia - GO - CEP: 74090-325
FONE: (62) 3223-1014
02051510180847094858778, 02051510180847094809780 - Consulte em
<http://www.tudocida13po.luz.br/ale>
Reconheço verdadeiras as assinaturas de LUIZ FERNANDO DE CASTRO
e LUIZ AVERLANDO DE CASTRO: 06/11/2015, 16:16:30, Teste de Verdade...
Goiânia-GO, 13/11/2015 - 09:38:09h. cs34138E-0022
Leandro Ricardo da Silva (Escriturante)

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/12/2015
SOB O NÚMERO: 52300018404
Protocolo: 15/178828-6
SANTAFÉ ALIMENTOS SA
SECRETÁRIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO ROSSI
F. 560279

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SANTAFÉ ALIMENTOS S.A.
PÁGINA 7 DE 17

Certifico que este documento da empresa SANTAFÉ ALIMENTOS SA, Nire: 52 30001840-4, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178828-6 e o código de segurança Lq3Js. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:16:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

LF DE CASTRO & CIA LTDA.

Em Recuperação Judicial

CNPJ/MF sob nº 03.260.504/0001-39

NIRE 52.201.595.683

7.611
y

15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as Partes abaixo designadas, a saber:

(I) LUIS FERNANDO DE CASTRO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.395.150-2ª Via, SSP/GÔ, inscrito no CPF/MF sob nº 285.897.501-91, nascido em 07/09/1963, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adelia Machado de Castro, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 12, nº 1382, Edifício Imperador do Park, Torre Augusto, Apartamento 1400, Jardim Goiás, CEP 74810-150; e

(II) LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.149.051-2ª Via, DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 607.386.771-91, nascido em 10/10/1971, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adelia Machado de Castro, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Rua 14, nº 551, Quadra C-22, Lote 911, Edifício Goiânia Tower, Apartamento 501, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-180.

Na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da **LF DE CASTRO & CIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, em Recuperação Judicial, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua Terezina, Qd 06, lotes 12/22, sala 701, 7º andar, Edifício Evidence Office, Setor Alto da Glória, CEP 74.815.715, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás ("JUCEG") sob o NIRE 52.201.595.683, em sessão de 06 de julho de 1999, e inscrita CNPJ/MF sob nº 03.260.504/0001-39 ("Sociedade"), **RESOLVEM**, de pleno e comum acordo, alterar o contrato social da Sociedade, de acordo com os seguintes termos e condições:

7-612
y

1. Cisão Parcial da Sociedade

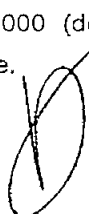
1.1. Os sócios deliberaram e aprovaram, por unanimidade o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial" no qual ocorrerá a cisão parcial da Sociedade e a versão de parcela de seu patrimônio para a sociedade em constituição Santafé Alimentos S.A., que terá sede na cidade de Vianópolis/GO, "Rodovia GO 330, Km 05, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, CEP 75.260.000 ("Protocolo"), celebrado pelos administradores da Sociedade, em 6 de novembro de 2015.

1.2. Os sócios ratificaram a indicação e nomeação da empresa especializada JOSÉ A. DE A. TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL, com sede na Av. Carrinho Cunha, qd 11, It 34, Parque das Flores, Goiânia/Go, com registro no CNPJ sob o nº 11.391.192/0001-20, representada por seu sócio, JOSÉ ADEU DE ABREU TORRES, inscrito no CPF sob o nº 203.391.110-87, e no CRA/Go, sob o nº 1720, para atuar como perito avaliador do acervo patrimonial cindido da Sociedade e vertido para a Santafé Alimentos S.A., com base no balanço específico levantado em 31 de Outubro de 2015.

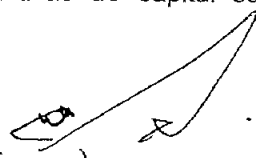
1.3. Os sócios aprovaram, integralmente e sem restrições, o "Laudo de Avaliação" elaborado pelos peritos avaliadores da empresa JOSÉ A. DE A. TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL, supra referida, que avaliou, a valor contábil, a parcela do acervo patrimonial imobilizado cindido da Sociedade revertido para a Santafé Alimentos S.A., em R\$ 15.051.773,06 (quinze milhões cinquenta e um mil setecentos e setenta e três reais e seis centavos), com referência ao balanço específico levantado em 31 de Outubro de 2015.

1.4. Os sócios aprovaram, integralmente e sem restrições, a cisão parcial da Sociedade e a versão do acervo patrimonial cindido para a Santafé Alimentos S.A., nos termos e condições definidos no PROTOCOLO e de acordo com os valores especificados no LAUDO DE AVALIAÇÃO.

1.5. Como consequência, os Sócios aprovaram a redução do capital social da Sociedade, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), passando o mesmo de R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais) para R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), mediante o cancelamento de 10.000.000 (dez milhões) de quotas representativas do capital social da Sociedade.



PÁGINA 2 DE 9



7.613, 8

1.6. Em vista das deliberações acima, os Sócios aprovaram a alteração da Cláusula Quarta do Contrato Social da Sociedade, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL E DAS QUOTAS

O capital social da Sociedade, expresso em moeda corrente nacional, é de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os Sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Luis Fernando de Castro	1.680.000	R\$ 1.680.000,00	60%
Luiz Averlando de Castro	1.120.000	R\$ 1.120.000,00	40%
Total	2.800.000	R\$ 2.800.000,00	100%

2. Rerratificação do Objeto Social

2.1. Os sócios resolvem rerratificar a cláusula segunda da nova alteração contratual registra na JUCEG sob o nº 52080528554 em 11/04/2008, ondé se lê: O objeto social será: escritório administrativo da sociedade, podendo constituir filiais ou escritórios em quaisquer parte do território nacional;

Leia-se: O objeto social da sociedade é atividade escritório de apoio administrativo da sociedade. Importação, exportação de produtos alimentícios, indústria e comércio por atacado de produtos alimentícios, materiais de higiene limpeza e afins.

3. Consolidação do Contrato Social

3.1. Por fim, resolvem os sócios ratificar todas as demais cláusulas do Contrato Social não expressamente alteradas pelo presente instrumento, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL DA
LF DE CASTRO & CIA LTDA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de LF DE CASTRO & CIA LTDA., podendo instalar filiais, escritórios, ter agentes e representantes em qualquer parte do território nacional.

7.619
Y

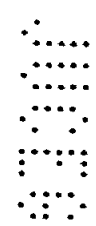
CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é: atividade escritório de apoio administrativo da sociedade, Importação, exportação de produtos alimentícios, indústria e comércio por atacado de produtos alimentícios, materiais de higiene limpeza e afins.

Parágrafo Primeiro: FILIAL I, registrada na JUCEG sob o nº 52.900.480.222, em 28/09/2005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.260.504/0002-10, estabelecida à Rodovia GO 330, Km 05, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, CEP 75.260.000, Vianópolis/GO, com o objeto social de: importação, exportação, indústria e comércio atacadista de produtos alimentícios;

Parágrafo Segundo: FILIAL II, estabelecida à CLN 05, Bloco G, Lote 05, Lojas 03/04, Riacho Fundo 1, Brasília - DF, CEP 71.805-527, inscrita no CNPJ/MF nº 03.260.504/0003-09, inscrita na JCDF sob o nº 539.0024558-5, com o objetivo social de comércio atacadista de produtos alimentícios.

Parágrafo Terceiro: FILIAL III/FABRICA, estabelecida à Rodovia GO 330, Km 05, Fazenda Santa Rita, Vianópolis – GO., CEP 75.260-000, inscrita no CNPJ/MF nº 03.260.504/0004-81, inscrita na JUCEG sob o nº 5290053385-7, em 11/04/2008, com o objetivo social de Importação, exportação de produtos alimentícios, indústria e comércio por atacado de produtos alimentícios, materiais de higiene limpeza e afins.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA SEDE

A sociedade tem sua MATRIZ, estabelecida na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Rua Terezina, Qd 06, lotes 12/22, sala 701, 7º andar, Edifício Evidence Office, Setor Alto da Glória, CEP 74.815-715.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL E DAS QUOTAS

O capital social da Sociedade, expresso em moeda corrente nacional, é de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os Sócios da seguinte forma:

PÁGINA 4 DE 9

7.615
2

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Luis Fernando de Castro	1.680.000	R\$ 1.680.000,00	60%
Luiz Averlando de Castro	1.120.000	R\$ 1.120.000,00	40%
Total	2.800.000	R\$ 2.800.000,00	100%

CLÁUSULA QUINTA – DA DURAÇÃO

A Sociedade tem duração por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 01/07/1999.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Qualquer deliberação social acerca das matérias constantes do artigo 1.071 do Código Civil/2002, deverá ser tomada por votos correspondentes à no mínimo 70% (setenta por cento) do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA E CESSÃO DAS QUOTAS

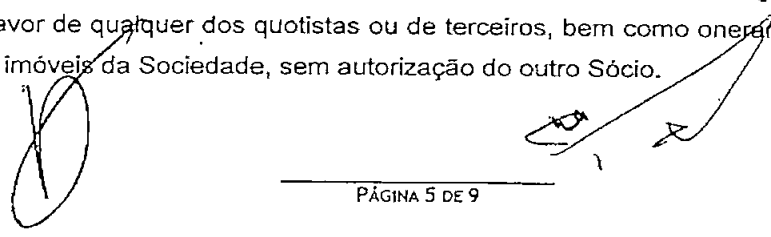
As quotas da sociedade são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem a aprovação em assembleia ou reunião de quotistas, observado o mesmo quórum estabelecido na cláusula sexta.

CLÁUSULA OITAVA – DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA – DAS RESTRIÇÕES DOS SÓCIOS

É vedado aos sócios prestar avais em nome da Sociedade e mesmo individualmente, inclusive fiança, caução, endosso, ou quaisquer outras garantias para fins estranhos aos interesses sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização do outro Sócio.



7.616
Y

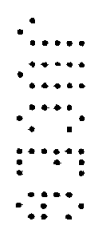
CLÁUSULA DÉCIMA – DO TÁCITO ACORDO

A sociedade não se dissolverá com o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, podendo os herdeiros, sucessores ou o incapaz substituí-lo. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada e representada pelos sócios: **LUIS FERNANDO DE CASTRO** e **LUIZ AVERLANDO DE CASTRO**, sempre em conjunto, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo ser representada por procuração pública.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS RETIRADAS DOS SÓCIOS

Os sócios no exercício da administração e de cargos na sociedade terão o direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado de comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, RESERVAS E LUCROS

Anualmente, a 31 de dezembro, proceder-se-á o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios proporcionalmente as quotas de capital de cada um, ou mantidos em suspenso na sociedade a título específico desde que assim deliberem os sócios, podendo a sociedade levantar balanços intermediários, por período mensal, trimestral, semestral, ou qualquer outra periodicidade e, sendo apurado lucros poderão estes serem distribuídos aos sócios na proporção de cada um no capital social da Sociedade.

7.617
J

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro – A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo Segundo – Dispensa-se às formalidades de convocação previstas no § 3º do artigo 1.152 da Lei nº 10.406/02, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia;

Parágrafo Terceiro – A reunião será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas;

Parágrafo Quarto – As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no artigo 1.076 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

A exclusão de sócio por justa causa somente será admitida quando a maioria dos sócios, representativa de $\frac{3}{4}$ (75%) do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo neste caso ser determinada reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em prazo não inferior a cinco dias antes da reunião para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste instrumento serão decididos de comum acordo entre os sócios em consonância com as disposições legais vigentes, aplicáveis a cada caso.

7.618
y

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DECLARAÇÃO

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a administração da Sociedade e/ou atividades mercantis.

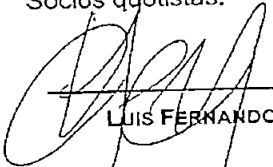
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO


Fica eleito o foro da Goiânia-GO, com expressa renúncia a qualquer outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

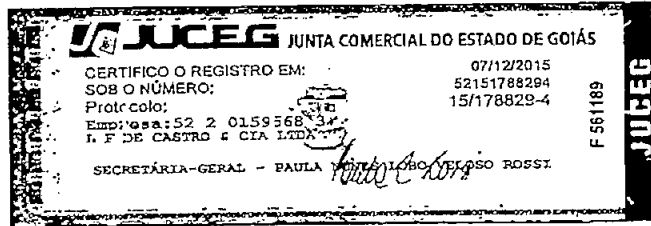
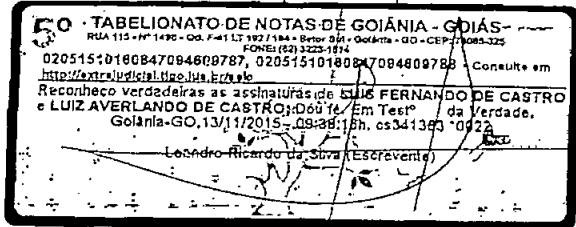
E por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento de 15ª alteração e consolidação contratual da sociedade: LF DE CASTRO & CIA LTDA

Goiânia-GO, 6 de novembro de 2015

Sócios quotistas:


LUIZ FERNANDO DE CASTRO


LUIZ AVERLANDO DE CASTRO



Certifico que este documento da empresa L F DE CASTRO & CIA LTDA, Nire: 52 20159568-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/178829-4 e o código de segurança DE5s0. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:22:23 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.619
Y

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL

Pelo presente instrumento particular, a sociedade empresária limitada a seguir qualificada,

LF DE CASTRO & CIA LTDA., sociedade empresária limitada, em Recuperação Judicial, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua Terezina, Qd 06, lotes 12/22, sala 701, 7º andar, Edifício Evidence Office, Setor Alto da Glória, CEP 74.815.715, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás ("JUCEG") sob o NIRE 52.201.595.683, em sessão de 06 de julho de 1999, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 03.260.504/0001-39, neste ato representada, na forma de seu contrato social, por seus Administradores:

(I) **LUIS FERNANDO DE CASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.395.150-2ª Via, SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 285.897.501-91, nascido em 07/09/1963, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adélia Machado de Castro, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 12, nº 1382, Edifício Imperador do Park, Torre Augusto, Apartamento 1400, Jardim Goiás, CEP 74810-150; e

(II) **LUIZ AVERLANDO DE CASTRO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.149.051-2ª Via, DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 607.386.771-91, nascido em 10/10/1971, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adélia Machado de Castro, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Rua 14, nº 551, Quadra C-22, Lote 911, Edifício Goiânia Tower, Apartamento 501, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-180.

(LF DE CASTRO & CIA LTDA doravante denominada "SOCIEDADE");

RESOLVE, por este instrumento, na forma e para os efeitos do que dispõem os artigos 1.116 e seguintes da Lei 10.406/2002, celebrar o presente "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial", como segue:

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL
PÁGINA 1 DE 5

Certifico que este documento da empresa LF DE CASTRO & CIA LTDA, Nire: 52 20159568-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178829-4 e o código de segurança DE5s0. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:22:23 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7-620
γ

I. JUSTIFICAÇÃO, MOTIVOS E FINS DA CISÃO PARCIAL

1.1. Tendo em vista o processo de reorganização societária do grupo do qual a Sociedade faz parte, decidem os administradores da Sociedade implementar uma operação de cisão parcial da Sociedade, com vistas à melhoria na distribuição das suas atividades operacionais, mediante versão de parcela do seu patrimônio para a sociedade em constituição SantaFé Alimentos S.A. ("SantaFé").

1.2. A cisão parcial trará vantagens às Sociedades, pois representa uma simplificação da estrutura atual, com o objetivo de atingir uma melhoria de *performance* financeira, operacional e administrativa das sociedades envolvidas, em decorrência da maior especialização funcional, atendendo ao total interesse dos sócios de ambas sociedades.

1.3. A Cisão Parcial consta em Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores sujeitos a Recuperação Judicial da LF DE CASTRO & CIA LTDA. e homologado pela Justiça do Estado de Goiás. O processo de Recuperação Judicial da LF DE CASTRO & CIA LTDA. esta em curso no Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos Autos da Recuperação Judicial nº 200801848355.



II. CONDIÇÕES DA CISÃO PARCIAL

2.1. A cisão parcial terá por referência a data-base de 31/10/2015 ("Data-Base").

2.2. Para realizar a avaliação do valor do acervo líquido a ser vertido para a SantaFé, os administradores nomearam, *ad referendum* da aprovação de seus sócios, para perito, a empresa especializada JOSÉ A. DE A. TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, estabelecida na Avenida Carrinho Cunha, qd 11, It 34, Parque das Flores, inscrita no CNPJ sob o nº 11.391.192/0001-20, com seu contrato social registrada da JUCEG/Go, sob o nº 52103186673, representada por seu sócio JOSÉ ADEU DE

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL
PÁGINA 2 DE 5

7.621
γ

ABREU TORRES, inscrito no CPF sob o nº 293.391.110-87, e no CRA/Go, sob o nº 1720, ("Perito").

2.3. Os resultados obtidos pelo Perito constam no Laudo de Avaliação, o qual integrarão o presente Protocolo como Anexo I, e será submetido aos Sócios da Sociedade para aprovação, nos termos da legislação vigente ("Laudo de Avaliação").

2.4. O critério a ser utilizado para avaliação do patrimônio líquido da Sociedade será o valor contábil dos bens, direitos e obrigações integrantes do referido patrimônio, evidenciados nos Livros Contábeis e Fiscais da Sociedade, tendo por base o balanço patrimonial levantado em 31 de Outubro de 2015.

2.5. A parcela do Patrimônio Líquido da Sociedade, avaliada conforme critérios mencionados acima, que será cindida, vertida e incorporada pela sociedade em constituição SantaFé é formada por ativos no valor total de R\$ 15.051.773,06 (quinze milhões cinquenta e um mil setecentos e setenta e três reais e seis centavos) ("Parcela Cindida").

2.6. Em virtude da cisão parcial, os bens, direitos, obrigações, ativos e passivos da Sociedade relativos à Parcela Cindida vertida para a SantaFé passarão a ser de titularidade da mesma, a qual assumirá na condição de sucessora universal, nos termos do artigo 229, Parágrafo 1º, da Lei das S.A.

2.7. A Santa Fé incorporará a parcela cindida da Sociedade, assumindo os bens, direitos e obrigações descritos no Laudo de Avaliação, a ela transferidos como resultado da cisão parcial, sucedendo, portanto, a Sociedade em tais bens, direitos e obrigações, sem qualquer solidariedade, nos termos do artigo 233, Parágrafo Único, da Lei das S.A.

2.8. Não existem passivos e/ou contingências passivas não contabilizadas, no conhecimento das Sociedades, a serem absorvidas pela SantaFé em decorrência da incorporação da Parcela Cindida.

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL
PÁGINA 3 DE 5

2.9. O Perito declara não possuir qualquer conflito ou comunhão de interesses, real ou potencial, com os sócios das Sociedades, ou no tocante à própria operação.

III. VARIÇÕES PATRIMONIAIS POSTERIORES À DATA-BASE DA AVALIAÇÃO

3.1. As variações patrimoniais verificadas em relação ao acervo a ser incorporado, que ocorrerem após a data-base de 31 de Outubro de 2015, relativo aos bens e direitos da parcela cindida, serão integralmente atribuídas à SantaFé, que assumirá todas as eventuais superveniências ou insuficiências, ativas ou passivas.

IV. EFEITOS DA OPERAÇÃO NO PATRIMÔNIO DAS SOCIEDADES E DOS SÓCIOS

4.1. O capital social da Sociedade que atualmente é de R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país, será reduzido para R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), na proporção atual de participação societária dos Sócios, com o cancelamento de 10.000.000,00 (dez milhões) de quotas.

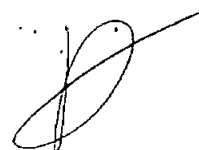
V. APROVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL

5.1. A cisão parcial deverá ser objeto de deliberação e aprovação dos sócios da Sociedade, em Reunião de Sócios ou por escrito em alteração do contrato social.

5.2. Aprovada a cisão parcial, competirá aos administradores da Sociedade promover todos e quaisquer atos necessários para a implementação da cisão parcial, incluindo, mas não se limitando, ao arquivamento de todos os atos societários atinentes à operação nos órgãos de registro competentes.



PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL
PÁGINA 4 DE 5



Certifico que este documento da empresa L F DE CASTRO & CIA LTDA, Nire: 52 20159568-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178829-4 e o código de segurança DE5s0. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:22:23 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.623
Y

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Os Sócios que dissentirem da operação terão direito a se retirar, habilitando-se ao recebimento de seus haveres, sujeitando-se às compensações e retenções previstas no próprio contrato social e em outros atos societários.

Estando, assim, justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, para um único efeito, comprometendo-se a submetê-lo, em tempo hábil, à deliberação dos órgãos competentes das sociedades envolvidas.

Vianópolis-GO, 06 de Novembro de 2015.

[Handwritten Signature]
LUIS FERNANDO DE CASTRO
L F DE CASTRO & CIA LTDA

[Handwritten Signature]
LUIZ AVERLANDO DE CASTRO
L F DE CASTRO & CIA LTDA



(Esta página é parte integrante do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da LF DE CASTRO & CIA LTDA. celebrado em 6 de novembro de 2015)

Anexo I

Laudo de Avaliação

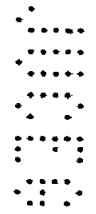
PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARGIAL
PÁGINA 5 DE 5

Certifico que este documento da empresa L F DE CASTRO & CIA LTDA, Nire: 52 20159568-3 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/178829-4 e o código de segurança DE5s0. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:22:23 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.629
8

LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PARA FINS DE CISÃO PARCIAL DA
LF DE CASTRO CIA LTDA.

JOSÉ A. DE A. TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL, sociedade
simplesestabelecida na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na avenida
Carrinho Cunha, qd 11, It 34, Parque das Flores, inscrita no Cadastro Nacional
de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 11.391.192/0001-20, com
seu Contrato social registrado na Juceg sob o nº 52103186673, representada
pelo seu sócio infra assinado, JOSÉ DE ADEU DE ABREU TORRES,
brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Candido Portinari, qd 4, It 1,
casa 3, Setor Gentil Meireles, Goiânia/Go, inscrito no Cadastro de Pessoas
físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 293.391.110-87, e no CRA/Go, sob o
nº 1720, nomeada perita pelos administradores da sociedade LF DE CASTRO
& CIA LTDA., sociedade empresária limitada, em Recuperação Judicial, com
sedê na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua Terezina, Qd 06, lotes
12/22, sala 701, 7º andar, Edifício Evidence Office, Setor Alto da Glória, CEP
74.815.715, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do
Estado de Goiás ("JUCEG") sob o NIRE 52.201.595:683, em sessão de 06 de
julho de 1999, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério
da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 03.260.504/0001-39 ("Sociedade"), para
proceder à avaliação do patrimônio líquido contábil da Sociedade na data base
de 31 de Outubro de 2015 – a valor contábil e de acordo com as práticas
contábeis adotadas no Brasil – como parte do processo de cisão parcial da
Sociedade, a seguir descrita, apresentam a seguir o resultado de seus
trabalhos consubstanciados neste laudo de avaliação ("Laudo de Avaliação").



1) FINALIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Avaliação do valor contábil dos bens, direitos e obrigações da Sociedade na
data-base de 31 de Outubro de 2015, para fins de cisão parcial da Sociedade,
a qual será implementada no âmbito de sua reorganização societária, e

7-625
f

consequente incorporação pela sociedade em constituição Santafé Alimentos S.A. ("Santafé").

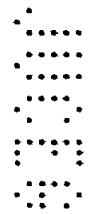
2) DATA-BASE DA AVALIAÇÃO

Conforme determinado pelos administradores da Sociedade, a data-base da avaliação foi fixada em 31 de Outubro de 2015, tendo sido levantado, em referida data e para este fim, Balanço Patrimonial da Sociedade, o qual se encontra anexo ao presente Laudo na forma de seu Anexo I.

A cisão parcial então será efetivada pelo valor contábil, apurado em relação aos elementos patrimoniais existentes na Data Base de 31 de Outubro de 2015.

3) CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS

Para avaliação dos bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio líquido da Sociedade foram utilizados os critérios contábeis de avaliação previstos nos Artigos 183 e 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.



4) AVALIAÇÃO

Segundo a presente avaliação efetuada com base em critério contábil, em 31 de Outubro de 2015, a Sociedade possuía ativos no valor total de R\$19.766.514,17 (dezenove milhões, setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos) e passivos no valor total de R\$ 26.768.960,81 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). O Patrimônio Líquido em 31 de Outubro de 2015 era negativo no montante de (R\$7.002.446,64) (sete milhões, dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, sessenta e quatro centavos).

Para a realização da Cisão Parcial da L F DE CASTRO & CIA LTDA, nos termos do PROTOCOLO DE CISÃO E JUSTIFICAÇÃO, o valor do Ativo

7.626
Y

Imobilizado a ser vertido para a empresa SANTAFÉ ALIMENTOS S/A, corresponde a R\$ 15.051.773,06 (quinze milhões, cinquenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos), o valor do Passivo Não Circulante a ser vertido para a empresa SANTAFÉ ALIMENTOS S/A, corresponde a R\$ 5.134.148,32 (cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), o valor do Patrimônio Líquido a ser vertido para a empresa SANTAFÉ ALIMENTOS S/A, corresponde a R\$ 9.917.624,74 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais, setenta e quatro centavos); conforme demonstrado no "QUADRO DE CISÃO" do Anexo II.

5) ENCERRAMENTO

Encerramos o presente laudo, emitido em 4 (quatro) vias de igual teor, assinando-o abaixo e rubricando todas as demais folhas. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Este é o resultado do trabalho da empresa especializada que abaixo assina, declarando ser esta a expressão da verdade, tendo-se como parte integrante deste LAUDO o balanço da sociedade cindida.

Goiânia-GO, 06 de Novembro de 2015

JOSÉ A. DE A. TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL

CNPJ 11/391.192/0001-20

WALSON DOS SANTOS

Contador Responsável

CRC/GO 4.621/O

LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PARA FINS DE CISÃO PARCIAL
PÁGINA 3 DE 7

Certifico que este documento da empresa L F DE CASTRO & CIA LTDA, Nire: 52 20159568-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178829-4 e o código de segurança DE5s0. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:22:23 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.627
J

ANEXO I
AO LAUDO DE AVALIAÇÃO

BALANÇO PATRIMONIAL DA LF DE CASTRO & CIA LTDA.
LEVANTADO EM 31 DE OUTUBRO DE 2015

ATIVO **R\$ 19.766.514,17**

CIRCULANTE	R\$4.011.909,24
CAIXA GERAL	R\$1.580,57
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$15.737,71
OUTROS CREDITOS	R\$6.405,98
IMPOSTOS A RECUPERAR	R\$160.407,94
ADIANTAMENTOS	R\$578.778,80
TITULOS A RECEBER	R\$3.175.300,78
DUPLICATAS A RECEBER	R\$63.514,65
- DEPOSITOS JUDICIAIS	R\$10.182,81
NÃO CIRCULANTE	R\$15.754.604,93
- INVESTIMENTOS	R\$249.418,20
IMOBILIZADO	R\$15.505.186,73

PASSIVO **R\$ 19.766.514,17**

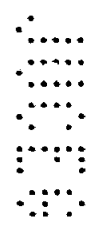
CIRCULANTE	R\$11.495.968,68
FORNECEDORES	R\$2.001.479,61
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	R\$1.305.732,72
OBRIGACOES SOCIAIS/TRABALHISTAS	R\$2.597.325,23
CONTAS A PAGAR	R\$3.650.865,69
EMPRESTIMOS	R\$1.174.875,07
CONTA - CORRENTE DOS SOCIOS	R\$765.690,36
NÃO CIRCULANTE	R\$15.272.992,13
FINANCIAMENTOS	R\$463.206,63
REFINANCIAMENTO TRIB FEDERAL	R\$7.185.354,05
FOMENTAR/PRODUZIR	R\$2.490.283,13
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$5.134.148,32

LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PARA FINS DE CISÃO PARCIAL
PÁGINA 4 DE 7

Certifico que este documento da empresa L F DE CASTRO & CIA LTDA, Nire: 52 20159568-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/178829-4 e o código de segurança DE5s0. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:22:23 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

7.628
γ

PATRIMONIO LIQUIDO		RS (7.002.446,64)
CAPITAL SOCIAL		R\$12.800.000,00
RESERVAS DE REAVALIACAO		R\$974.208,78
LUCROS / PREJUIZOS ACUMULADOS		RS(19.245.657,16)
AJUSTE A VALOR PRESENTE		RS(1.530.998,26)



LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PARA FINS DE CISÃO PARCIAL
PÁGINA 5 DE 7

Certifico que este documento da empresa L F DE CASTRO & CIA LTDA, Nire: 52 20159568-3 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/178829-4 e o código de segurança DE5s0. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:22:23 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

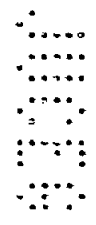
7.629
Y

ANEXO II
AO LAUDO DE AVALIAÇÃO

QUADRO DE CISÃO DA L F DE CASTRO & CIA LTDA.
LEVANTADO EM 31 DE OUTUBRO DE 2015

ATIVO	BALANÇO DA CINDIDA EM 31/10/2015	VALORES VERTIDOS PARA A SANTA FÉ ALIMENTOS S/A	BALANÇO DA CINDIDA APÓS A CISÃO
ATIVO	R\$ 19.766.514,17		R\$ 4.714.741,11
CIRCULANTE	R\$ 4.011.909,24		R\$ 4.011.909,24
CAIXA GERAL	R\$ 1.580,57		R\$ 1.580,57
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$ 15.737,71		R\$ 15.737,71
OUTROS CREDITOS	R\$ 6.405,98		R\$ 6.405,98
IMPOSTOS A RECUPERAR	R\$ 160.407,94		R\$ 160.407,94
ADIANTAMENTOS	R\$ 578.778,80		R\$ 578.778,80
TITULOS A RECEBER	R\$ 3.175.300,78		R\$ 3.175.300,78
DUPLICATAS A RECEBER	R\$ 63.514,65		R\$ 63.514,65
DEPOSITOS JUDICIAIS	R\$ 10.182,81		R\$ 10.182,81
NÃO CIRCULANTE	R\$ 15.754.604,93		R\$ 702.831,87
INVESTIMENTOS	R\$ 249.418,20		R\$ 249.418,20
IMOBILIZADO	R\$ 15.505.186,73	R\$ 15.051.773,06	R\$ 453.413,67

PASSIVO	BALANÇO DA CINDIDA EM 31/10/2015	VALORES VERTIDOS PARA A SANTA FÉ ALIMENTOS S/A	SALDO ATUAL
PASSIVO	R\$ 19.766.514,17		R\$ 4.714.741,11
CIRCULANTE	R\$ 11.495.968,68		R\$ 11.495.968,68
FORNECEDORES	R\$ 2.001.479,61		R\$ 2.001.479,61
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	R\$ 1.305.732,72		R\$ 1.305.732,72
OBRIGACOES SOCIAIS/TRABALHISTAS	R\$ 2.597.325,23		R\$ 2.597.325,23
CONTAS A PAGAR	R\$ 3.650.865,69		R\$ 3.650.865,69
EMPRESTIMOS	R\$ 1.174.875,07		R\$ 1.174.875,07
CONTA - CORRENTE DOS SOCIOS	R\$ 765.890,36		R\$ 765.890,36
NÃO CIRCULANTE	R\$ 15.272.992,13		R\$ 10.138.843,81
FINANCIAMENTOS	R\$ 463.206,63		R\$ 463.206,63
REFINANCIAMENTO TRIB FEDERAL	R\$ 7.185.354,05		R\$ 7.185.354,05
FOMENTAR / PRODUIR	R\$ 2.490.283,13		R\$ 2.490.283,13
RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 5.134.148,32	R\$ 5.134.148,32	R\$
PATRIMONIO LIQUIDO	R\$ (7.002.446,64)		R\$ (16.920.071,38)
CAPITAL SOCIAL	R\$ 12.800.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 2.800.000,00
RESERVAS DE REAVALIACAO	R\$ 974.208,78		R\$ 974.208,78
LUCROS / PREJUIZOS ACUMULADOS	R\$ (19.245.657,16)	R\$ (62.375,26)	R\$ (19.163.281,90)
AJUSTE A VALOR PRESENTE	R\$ (1.530.998,26)		R\$ (1.530.998,26)



LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PARA FINS DE CISÃO PARCIAL
PÁGINA 6 DE 7

Certifico que este documento da empresa L F DE CASTRO & CIA LTDA, Nire: 52 20159568-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/178829-4 e o código de segurança DE5s0. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2015 16:22:23 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

7.630
Y

Cartório do Registro de Imóveis

4.838

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 1

Matricula

Vianópolis 20 de maio de 2.005.

IMÓVEL: Uma gleba de terras situada na fazenda Santa Rita dos Tavares, neste município, com a área de cinco hectares e vinte e dois ares (5.22.00 ha) de campo de 3a. classe, com as seguintes divisas: "Começam em um marco que se cravou na divisa de terras de LF de Castro e Cia Ltda, com Zulmiro Bortolini, na margem da rodovia GO-330; daí, segue margear do esta, numa extensão de 180,50 metros, até um marco que se cravou; defletindo à direita, segue confrontando com terras de Zulmiro Bortolini, nos rumos e distâncias seguintes: 23900'00"SW-250,00 metros, 66942'00"NW-112,00 metros, 23900'00"SW-42,00 metros e 66942'00"NW-168,50 metros, até um marco que se cravou na divisa de terras de LF de Castro e Cia Ltda; volvendo à direita, segue confrontando com estas, nos rumos e distâncias seguintes: 23900'00"NE-42,00 metros, 66942'00"SE-100,00 metros e 23900'00"NE-250,00 metros, até o marco onde começaram". Inscrito código do imóvel: 9351820057627; área total: 69,5. Proprietário: Zulmiro Bortolini, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste município. Registro anterior número R. 1-1.616, às fls. 117 do Livro 2-E, deste Cartório. O Oficial

Av.1-4.838. Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel objeto da presente matrícula está gravado de servidão perpétua em favor das Telecomunicações de Goiás S/A-Telegoiás, para passagem de uma rede de cabos de fibra óptica do serviço público de telefonia. Dou fê. Vianópolis, 20 de maio de 2.005. O Oficial

Av.2-4.838. Procede-se a esta averbação nos termos do provimento nº 013/97, de 07.05.97, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, para constar que a reserva legal foi averbada sob nº 4, na matrícula nº 1.616, da qual foi desmembrado o imóvel supra, que não estará sujeito a nova destinação. Dou fê. Vianópolis, 20 de maio de 2.005. O Oficial

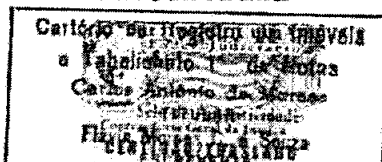
R.3-4.838. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 29.03.2.005, pelo 2º Tabelião desta Comarca, Edmur Anapolino Corrêa Borges, às fls. 122 a 124 do livro nº 47, Zulmiro Bortolini, fazendeiro e sua mulher, Idalina Bortolini, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, inscritos no CPF/MF sob nº 049.735.100-48, venderam o imóvel objeto da presente matrícula para LF DE CASTRO CIA LTDA, sediada na rodovia GO-330, km 05, neste município, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.260.504/0001-39, pelo preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sem condições. Dou fê. Vianópolis, 20 de maio de 2.005. O Oficial

= C E R T I D ã O =

Certifico que a presente, em forma reprográfica, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei 6.015/73, é verdade e dou fê, estando o imóvel livre de ônus de quaisquer naturezas, até a presente data.=

Vianópolis, 13 de janeiro de 2.012.

Luizeta
Suboficiala



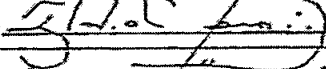
Cartório do Registro de Imóveis

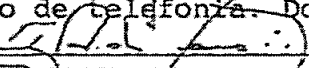
4.267


Matrícula

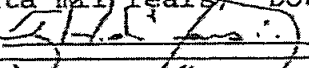
Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 1

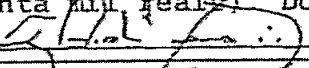
Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001.

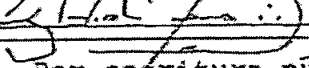
IMÓVEL: Uma gleba de terras situada na fazenda Santa Rita dos Tavares, neste município, com a área de dezessete hectares, vinte e quatro ares e quatorze centiares (17.24.14 ha) de campo, com as seguintes divisas: "Começam no marco cravado no eixo central da rodovia GO-330, na ponte sobre o ribeirão Santa Rita e na confrontação de Zulmiro Bortolini;" "daí, segue pelo eixo central da rodovia, no sentido Vianópolis-Orizona confrontando com Zulmiro Bortolini, até outro marco; daí, segue na mesma confrontação, nos rumos e distâncias seguintes: 23900' SW-272,14 metros, 66942' SE-100,00 metros e 23900' SW-242,00 metros, até o marco cravado na confrontação de Antonio Estevão da Cruz; daí, segue confrontando com este, nos rumos e distâncias seguintes: 77900' NW-195,00 metros e 01900' NW-170,00 metros, até o marco cravado à margem esquerda do ribeirão Santa Rita; daí, segue confrontando com José Corrêa, ribeirão acima, até o marco onde começaram" Incra: código do imóvel: 935182 0057 62 7; área total: 69,5; fração mínima de parcelamento: 3,0. Proprietário: Zulmiro Bortolini, brasileiro, agricultor, casado com Idalina Bortolini, residente e domiciliado neste município. Registro anterior número R.1-1.616, às fls. 117 de livro 2-E de Registro Geral, deste Cartório. O Oficial 

Av.1-4.267. Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel objeto da presente matrícula está gravado de servidão perpétua em favor da Telecomunicações de Goiás S/A-Telegoiás, para passagem de uma rede de cabos de fibra óptica do serviço público de telefonia. Dou fé. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial 

Av.2-4.267. Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel supra possui reserva legal averbada, com a área de 3.44.82 hectares, conforme matrícula anterior deste Cartório. Dou fé. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial 

R.3-4.267. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 03 do corrente, pelo 2º Tabelião desta Comarca, Edmur Anapolino Corrêa Borges, às fls. 109 a 111 do livro nº 42, Zulmiro Bortolini, agricultor e sua mulher, Idalina Bortolini, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, inscritos no CPF/MF sob nº 049.735.100-48, venderam o imóvel objeto da presente matrícula para o MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS-GO, com sede à rua Moisés Santana nº 115, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.299.692/0001-83, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dou fé. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial 


R.4-4.267. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 08.07.2.002, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 163 a 165 do livro nº 1057, o Município de Vianópolis-Go, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.299.692/0001-83, vendeu o imóvel objeto da presente matrícula para a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS - GOIASINDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.285.170/0001-22, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dou fé. Vianópolis, 04 de setembro de 2.002. O Oficial 

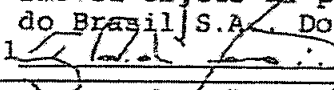
R.5-4.267. Por escritura pública de compra e venda, com cláusula resolutiva expressa, lavrada aos 23.08.02, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 01 a 05 do livro 1067, O Oficial 

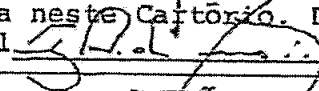


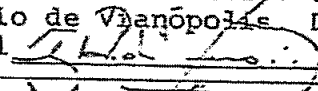
Cartório do Registro de Imóveis

Continuação da Matrícula nº 4.267

a Companhia de Distritos Industriais de Goiás - Goiasindustrial, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.285.170/0001-22, vendeu o imóvel objeto da presente matrícula para a empresa LF DE CASTRO & CIA LTDA., com sede à avenida Gabriel Henrique Araújo nº 150, fazenda Santa Rita, em Goiânia, Capital deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.260.504/0001-39, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dou fé. Vianópolis, 04 de setembro de 2.002. O Oficial 

Av.6-4.267. Procede-se a esta averbação nos termos da escritura pública de anuência lavrada aos 23.04.03, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 179/180 do livro 1107, para constar que a Companhia de Distritos Industriais de Goiás - Goiasindustrial, manifestou concordância com a constituição de hipoteca sobre o imóvel objeto da presente matrícula, exclusivamente em favor do Banco do Brasil S.A. Dou fé. Vianópolis, 06 de janeiro de 2.004. O Oficial 

R.7-4.267. LF de Castro & Cia Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à avenida Gabriel Henrique Araújo nº 150, fazenda Santa Rita, em Goiânia, Capital deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.260.504/0001-39, constituiu em favor do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, por sua agência Empresarial Goiás, em Goiânia, Capital deste Estado, CNPJ nº 00.000.000/5035-09, hipoteca cédular de primeiro (1º) grau e sem concorrência de terceiros do imóvel objeto da presente matrícula, conforme cédula de crédito industrial nº 20/05115-8, emitida em Goiânia-Go, aos 07 do corrente, com crédito no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), sujeito a juros à taxa nominal de 11,387% (onze inteiros e trezentos e oitenta e sete milésimos) pontos percentuais ao ano, correspondendo a 12,000% efetivos ao ano, pagável na praça de Goiânia-Go, em setenta e oito (78) prestações mensais e sucessivas, com vencimento final em 01 de dezembro de 2.011, cédula esta registrada sob nº 4.917, no livro 3 de Registro Auxiliar, da qual ficará a via não negociável arquivada neste Cartório. Dou fé. Vianópolis, 08 de janeiro de 2.004. O Oficial 

Av.8-4.267. Procede-se a esta averbação nos termos da escritura pública de rescisão de outras de compra e venda, lavrada aos 28.07.04, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Go, às fls. 14 a 17 do livro 1177, firmada entre a Companhia de Distritos Industriais de Goiás-Goiasindustrial, LF de Castro & Cia Ltda e o Município de Vianópolis, para constar que foram rescindidas as escrituras públicas de compra e venda lavradas aos 08.07.02 e 23.08.02, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Go, às fls. 163 a 165 do livro 1057 e 01 a 05 do livro 1067, ficando cancelados os registros nºs R.4-4.267 e R.5-4.267, voltando o imóvel ao domínio do Município de Vianópolis. Dou fé Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005. O Oficial 

R.9-4.267. Por escritura pública lavrada aos 28.07.04, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Go, às fls. 14 a 17 do livro 1177, o Município de Vianópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.299.692/0001-83, vendeu o imóvel objeto da presente matrícula para LF DE CASTRO & CIA LTDA, com sede à avenida Gabriel Henrique Araújo nº 150, fazenda Santa Rita, em Goiânia, Capital deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.260.504/0001-39, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), permanecendo inalterado e

7.077
2

ESTADO DE GOIÁS  COMARCA DE VIANÓPOLIS

3

Cartório do Registro de Imóveis

4.267
Matricula

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 2

Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005.

CONTINUAÇÃO DA FICHA Nº 1.

intocável o direito hipotecário em favor do Banco do Brasil S.A., conforme o R.7-4.267, que continua em vigor. Dou fê. Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005. O Oficial *[Assinatura]*

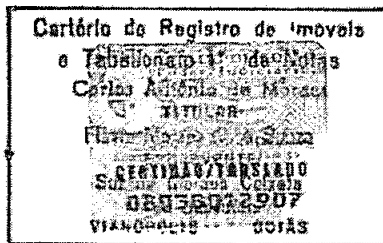
Av.10-4.267. Procede-se a esta averbação para cancelar o R.7-4.267, em virtude do mandado de cumprimento de medida passado aos 31.08.11, pela Dra. Flávia Lançoni Costa Pinheiro, MM.Juíza de Direito desta Comarca, em decorrência da carta precatória de intimação para baixa de hipoteca expedida aos 29.08.11, pelo Dr. Abílio Wolney Aires Neto, MM.Juiz de Direito da 9a. Vara Cível da Comarca de Goiânia-Go, extraída dos autos nº 761 de recuperação judicial requerida por L F de Castro e Cia Ltda. Dou fê. Vianópolis, 02 de setembro de 2.011. A Suboficiala *[Assinatura]*

= C E R T I D ã O =

Certifico que a presente, em forma reprográfica, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei 6.015/73, é verdade e dou fê, estando o imóvel livre e desembaraçado de ônus reais, legais, convencionais ou outros que possam afetar sua posse e domínio, até a presente data.=

Vianópolis, 28 de janeiro de 2.013.

[Assinatura]
Suboficiala



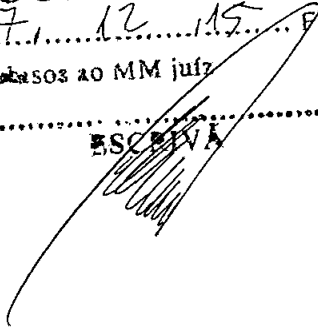
CONCLUSÃO

Acc 17 12 15 Faça este

aviso aos MM juíz

.....

ESCRIVA

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed text and extending upwards into the margin.



Protocolo nº 200801848355

Natureza: Recuperação Judicial

DESPACHO

EXTRATADO
EM 18/12/15

Tendo em vista o pedido de fls. 7.586/7.633, intime-se o Administrador judicial, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

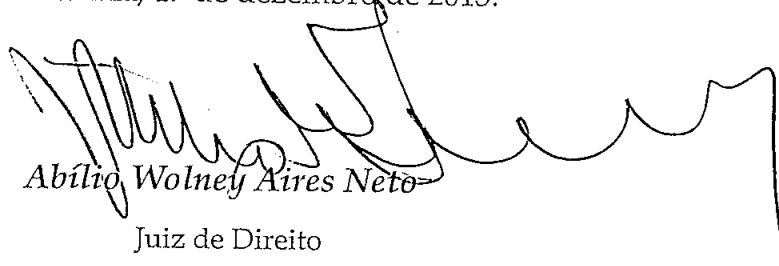
Em seguida, ouça-se o Representante do Ministério Público.

✓ Cumpra a Escrivania a determinação de fl. 7.585, integralmente.

Somente após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se

Goiânia, 17 de dezembro de 2015.

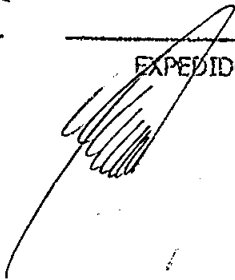

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

EXPEDIDO

award -

Go 18/12/15

EXPEDIDOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the 'EXPEDIDOR' label and extending upwards into the 'award -' line.

7635
1

GPAC - REGISTRO DE PROCURAÇÕES
Procuração ITB-1026/2014
Órgão de débito 74887 Exemplar: 14.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAÚ UNIBANCO S.A., com sede na Pe Alfredo Egydio S Aranha 100, nº 100, Torre Olavo Setubal, Prq Jabaquara, São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ/ME sob o nº 60.701.190/0001-04, neste ato representado(a) por seu Diretor Executivo **FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ**, brasileiro, casado, matemático, RG nº 13.836.746-2, CPF nº 030.086.348-93; e por seu Diretor **MARCELO LUIS ORTICELLI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 12.993.534-7, CPF nº 040.509.508-20;****

OUTORGADOS:

GRUPO I: ADRIANE MARANGOM, brasileira, advogada, OAB nº 125.263/SP, CPF nº 142.788.568-06; AILTON RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, advogado, OAB nº 337.990/SP, CPF nº 363.498.508-90; AMAURY JOSE NASSER, brasileiro, advogado, OAB nº 89.633/SP, CPF nº 044.859.038-77; ANA PAULA ADALA FERNANDES, brasileira, advogada, OAB nº 163.412/SP, CPF nº 274.951.468-18; ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUAPO, brasileiro, advogado, OAB nº 252.736/SP, CPF nº 267.438.718-18; CARLA REGINA KALONKI, brasileira, advogada, OAB nº 286.480/SP, CPF nº 338.452.298-29; CINTIA FRANCO, brasileira, advogada, OAB nº 141.554/SP, CPF nº 095.266.138-13; DANIANA GALVAO DE ASSUNÇÃO, brasileira, advogada, OAB nº 334.916/SP, CPF nº 053.269.496-10; DEBORA MORAES CERQUEIRA, brasileira, advogada, OAB nº 22.634/DF, CPF nº 721.313.141-91; ELAINE CRISTINA MARQUES, brasileira, advogada, OAB nº 172.552/SP, CPF nº 250.960.388-40; ELAINE PACHECO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 237.070/SP, CPF nº 302.615.828-36; FABIANA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; FERNANDO POMPEU LUCAS, brasileiro, advogado, OAB nº 232.622/SP, CPF nº 273.393.378-73; GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, brasileira, advogada, OAB nº 68.261/SP, CPF nº 997.260.178-15; IVAN MARCELINO DO CARMO, brasileiro, advogado, OAB nº 110.539/SP, CPF nº 071.504.028-60; JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR, brasileiro, advogado, OAB nº 208.109/SP, CPF nº 273.737.938-51; JULIANA YARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, brasileira, advogada, OAB nº 329.147/SP, CPF nº 026.020.234-77; KATIA MARUCCI, brasileira, advogada, OAB nº 155.265/SP, CPF nº 136.519.928-29; LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, brasileira, advogada, OAB nº 129.772/SP, CPF nº 662.991.368-04; MARIA CRISTINA ANDRETTO, brasileira, advogada, OAB nº 60.748/SP, CPF nº 011.179.588-50; MARIA SILVIA GODOY SANTOS, brasileira, advogada, OAB nº 169.056/SP, CPF nº 275.256.488-08; MARISE PINTER CARDOSO, brasileira, advogada, OAB nº 244.562/SP, CPF nº 295.002.938-89; MELISSA PRADO ESPIRITO SANTO BACELLAR, brasileira, advogada, OAB nº 156.445/SP, CPF nº 148.425.458-95; MICHEL COSTA, brasileiro, advogado, OAB nº 216.081/SP, CPF nº 254.060.378-54; MIGUEL CORDEIRO NUNES, brasileiro, advogado, OAB nº 144.784/SP, CPF nº 065.176.488-28; NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, brasileira, advogada, OAB nº 155.163/SP, CPF nº 176.250.838-96; NATALIA MARIA DE QUEIROZ CABRAL, brasileira, advogada, OAB nº 243.045/SP, CPF nº 221.500.258-17; RICARDO LUNA, brasileiro, advogado, OAB nº 299.417/SP, CPF nº 321.950.198-24; RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, brasileira, advogada, OAB nº 268.552/SP, CPF nº 032.322.008-85; ROSALINA CANACHO TANUS FERREIRA, brasileira, advogada, OAB nº 100.145/SP, CPF nº 084.083.148-07; SANÁRIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI, brasileira, advogada, OAB nº 346.836/SP, CPF nº 254.111.298-00; SIMONE DOS SANTOS GARCIA DA COSTA, brasileira, advogada, OAB nº 326.996/SP, CPF nº 228.202.288-28; SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, brasileira, advogada, OAB nº 259.911/SP, CPF nº 276.181.048-16; TELMA TALITA DE RANIERI, brasileira, advogada, OAB nº 253.989/SP, CPF nº 266.681.758-05; VINICIUS LEONE MIGUEL, brasileiro, advogado, OAB nº 173.684/SP, CPF nº 073.921.568-02; WELLINGTON JOSE DE MELO VIEIRA, brasileiro, advogado, OAB nº 197.278/SP, CPF nº 284.113.228-58; **GRUPO II:** ALEXANDRE LUIS VERONEZI JUNIOR, brasileiro, advogado, OAB nº 198.600-ESP, CPF nº 378.728.018-92; BEATRIZ VAZ SILVA E SOUZA, brasileira, CPF nº 232.698.948-13; BIANCA OLIVEIRA GALIASSE, brasileira, advogada, OAB nº 207.697-ESP, CPF nº 387.445.828-89; GUSTAVO FRIAS ACERO, brasileiro, CPF nº 405.502.688-98; LARISSA DE CARVALHO AIRES, brasileira, bancária, RG nº 386186728, CPF nº 396.177.398-01, todos com endereço comercial na Pe Alfredo Egydio S Aranha 100, nº 100, Prq Jabaquara, São Paulo/SP.****

PODERES:

Representar o(n) Outorgante: 1) em processos perante juízos ou Tribunais, repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com os poderes da cláusula "ad judicium", para fazer carga e devolução dos processos, requerer e retirar alvarás judiciais ou guias de levantamento, consultar e/ou solicitar cópias dos processos judiciais e/ou administrativos; 2) requerer falência, habilitar crédito ou divergir quanto aos créditos relacionados em recuperação judicial e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, apresentar e ratificar queixa-crime, tomar vista em processo, apresentar fiador, cancelar protesto, efetuar levantamento, receber e dar quitação, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, ratificar ato, assinar autos de adjudicação, de arrematação e de depósito, participar e votar em assembleia de recuperação judicial, bem como representá-los, inclusive na qualidade de proposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de instrução ou julgamento, nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, e praticar, enfim, os demais atos inerentes ao desempenho do mandato, inclusive substabelecer; Poderão, também, mas sem direito a substabelecer, 3) receber citação inicial, intimação ou notificação; 4) constituir mandatários para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar, transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza; 5) Revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas; 6) representar os Outorgantes em processos perante juízos ou Tribunais, repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com os poderes da cláusula "ad judicium", para fazer carga e devolução dos processos, requerer e retirar alvarás judiciais ou guias de levantamento, consultar e/ou solicitar cópias dos processos judiciais e/ou administrativos, sendo vedado seu substabelecimento.****

FORA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos: a) itens 1, 2, 3, 4 e 5 serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo I isoladamente, independente da ordem de nomeação; b) item 6 serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo II isoladamente, independente da ordem de nomeação. O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento.****

VIGÊNCIA:

Esta procuração terá vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão, inclusive para ingresso do(s) Outorgado(s) em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim deste prazo; após a sua juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência por prazo indeterminado. São Paulo, 26 de setembro de 2014.****

Fernando Marsella Chacon Ruiz
FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ
DIRETOR EXECUTIVO

Marcelo Luis Orticelli
MARCELO LUIS ORTICELLI
DIRETOR

ITAÚ UNIBANCO S.A.

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622

Recebi em nome de Penultima SA/ Econômica SA (e) Tirma(s) de
FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ (311020) MARCELO LUIS
ORTICELLI (311020)

São Paulo, 03 de Outubro de 2014. Em Test. da verdade.
JOSENILDA DA SILVA BARBOSA - ESCRIVENTE
ALLAN FERREIRA DE SAUS - VIGARISTA


Valido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$9,00

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622
Selo de Autenticidade - Valor: R\$9,00
1098AA357893

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço com reserva de iguais, o (a) **WANDERLI FERNANDES DE SOUSA**, OAB/GO 8.522 e **ALUISIO BORGES DE CARVALHO**, OAB/GO 6.242 com endereço comercial na **Capital na Alameda Joaquim Eugenio de Lima, nº 447 , CERQUEIRA CEZAR.**, os poderes que me foram outorgados por **ITAU UNIBANCO S.A.**, inscrita no CNPJ 60.701.190/0001-04.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.


Fabiana de Almeida
Advogada
OAB/SP-291.647

SOUSA E CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wanderli Fernandes de Sousa
OAB/GO 8.522

Aluísio Borges de Carvalho
OAB/GO 6.242

Rua 103, quadra 24, lote 40, n.º 304, Setor Sul, Goiânia-GO. CEP 74.080-200 Fone/Fax (62) 3224-7760
sousaccarvalho@sousaccarvalho.com.br - www.sousaccarvalho.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA DE IGUAIS, ao Dr. SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO 27.699 e OAB/DF 34.608; ao Dr. INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 30.142; Dra. MORGANA BENEDITO DE ABREU, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 36.099, Dra. JANAÍNA SILVA PIMENTA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 37.822, todos estabelecidos profissionalmente no endereço constante do timbre, todos os poderes inerentes ao mandato conferido por ITAU UNIBANCO S/A

Todas as intimações deverão ser encaminhadas à advogada substabelecete, sob pena de nulidade.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 13 de Julho de 2015.


WANDERLI FERNANDES DE SOUSA
OAB/GO 8.522

[The main body of the document contains dense, illegible text, likely a scan of a document with a repeating pattern or a very low-quality scan of a document.]

SOUSA E CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wanderli Fernandes de Sousa
OAB/GO 8.522

Aluísio Borges de Carvalho
OAB/GO 6.242

Rua 103, quadra 24, lote 40, n.º 304, Setor Sul, Goiânia-GO. CEP 74.080-200 Fone/Fax (62) 3224-7760
sousaecarvalho@sousaecarvalho.com.br - www.sousaecarvalho.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA DE IGUAIS, ao Dr. SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO 27.699 e OAB/DF 34.608; ao Dr. INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 30.142; Dra. MORGANA BENEDITO DE ABREU, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 36.099, Dra. JANAÍNA SILVA PIMENTA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 37.822, todos estabelecidos profissionalmente no endereço constante do timbre, todos os poderes inerentes ao mandato conferido por ITAU UNIBANCO S/A

Todas as intimações deverão ser encaminhadas à advogada substabelecete, sob pena de nulidade.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 13 de Julho de 2015.


WANDERLI FERNANDES DE SOUSA
OAB/GO 8.522

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 151289693
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885
9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EPITENTE: 2381147

ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO
(Validade de 60 dias)

----- PROCESSO ----- R010P165
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1) do(a) 9A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

AUTORIZA, a parte abaixo qualificada a levantar, mediante a devida identificacao pessoal, o valor inframencionado, que se encontra depositado na conta bancaria especificada neste documento.

Autorizado : Dra. WANDERLI FERNANDES DE SOUSA, OAB/GO n. 8.522.

* PROCURACAO - FLS. 6.718, COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITACAO; SUBSTABELECIMENTO - FLS. 6.722.

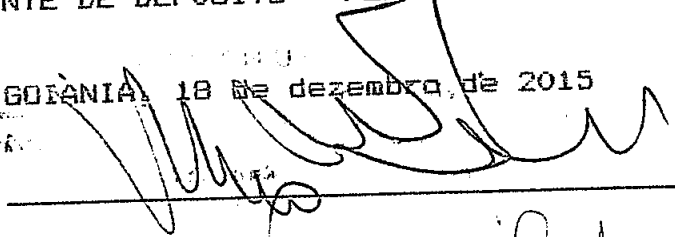
CPF : .

DADOS DO BANCO:
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agencia: 2535 Conta: 01518978-7

VALOR A RETIRAR:
PARCIAL COM acrescimos no valor de:
R\$ 106.258,22 (CENTO E SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), ACRESCIDOS DOS RENDIMENTOS LEGAIS.

OBSERVAÇÕES:
* CONFORME DETERMINACAO JUDICIAL FLS. 7.585;
* COMPROVANTE DE DEPOSITO - FLS. 7.584.

GOIANIA, 18 de dezembro de 2015



Abilio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

Realizado em 18-12-15
OAB/GO 27.693

Rosa Celia R. Brandstetter
Escriva 9ª Escrivania Cível

JUNTADA

Junho 2011 21/10/2016

124 a 127 em 124

124

Alípio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

Escritório de Economia Civil
Escritório de Economia Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 823/825, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6140, São Paulo-SP - E-mail: spl6cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: 0200793-68.2008.8.26.0100
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Compra e Venda
Requerente: Tetra Pak Ltda
Requerido: Lf de Castro & Cia Ltda

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

Prezado(a) Senhor(a),

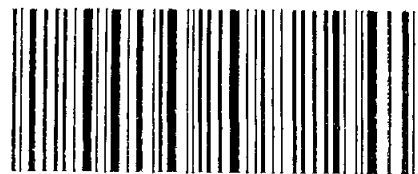
Pelo presente, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de intimar o administrador da recuperação judicial nº 184835-66.2008.8.09.0051, para informar o paradeiro da máquina pertencente a requerente.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Longobardi Campana

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)
Exmo Sr Juiz de Direito da
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - GO.



01848356620088090051

7639
Φ

184835-66.2008-226 07/01/16 13:50 JUÍZ 1 6ªVA

7640
R



BORGES MARTINS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 09 VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GO



PROCESSO N. 184835-66.2008.809.0051

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., qualificado nos autos em epígrafe promovido
em face de L F CASTRO E CIA LTDA-L F DE CASTRO, vêm à presença de
Vossa Excelência, informar que foi indicado erroneamente o número da OAB para
cadastro da advogada CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS.

184835-66.2008-227 19/01/16 11:40 JUIZ 1 88A

Diante disso, vem por meio informar que a advogada
ISABELLA MACHADO VIEIRA, inscrita na OAB/GO sob n.º 36.883, não deve
permanecer cadastrada na capa dos autos desta demanda, restando apenas os
advogados RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB/GO 28.449-A e
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB/GO 36.833-A,
como patronos da presente instituição financeira, que deverão receber todas as
publicações sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, GO, 18 de janeiro de 2016.

CRISTIANA V. BORGES MARTINS

OAB/GO 36.833-A

SUENE CINTYA DA CRUZ

OAB/GO 28.002

Yara Cavalcante de Souza
Advogada
OAB/GO 22930
ERNESTO BORGES ADVOGADOS

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 - 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501

www.ernestoborgesadvogados.com.br

7641
[Handwritten signature]

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO MIN. PUBLICO 402/2016

25/01/2016 09:52
MATR.: 1282662

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 200801848355 AUTOS: 761/2008 FLS. :

APENSOS:	AUTOS	FLS.
200901159519	728/2009	
200804238531	1850/2008	
200805710455	2303/2008	
201100693615	643/2011	
201304383215	8/2014	
201203148083	1735/2014	
201300921018	2643/2014	
201501785103	1033/2015	
201300806928	1179/2015	

Autor : L F DE CASTRO E CIA LTDA
 Reqdo :
 Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
 Juiz : SANDRO CASSIO DE MELO FAGUNDES

PROMOTOR : LIVIA AUGUSTA GOMES MACHADO
 VOLUMES: 5
 PRAZO:
 ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIANIA, 25 DE Janeiro DE 2016

[Handwritten signature]

 RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
 Aos _____ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARTELA AO MIN. PUBLICO APOS 2016

SEI: 20160100000000000000
DATA: 03/01/2016

RECEBIMENTO E REMESSA
 Recebi e faço remessa dos presentes autos à _____ * PJ.
 Ao(s) 25 JAN. 2016
 Departamento de 1º Grau
 Superintendência Judiciária
 Ministério Público

AUTOS Nº 761/08
 MMº JUIZ,
 SEGUE MANIFESTAÇÃO
 EM 01 LAUDAS.
 Goiânia, 03 / 02 / 2016

Livia Augusta Gomes Machado
 Promotora de Justiça

PROMOTOR: LIVIA AUGUSTA GOMES MACHADO
 VOLUME: 3
 FOLHAS: 1
 ENTREGUE A: AO PROPRIETARIO

GOIANIA, 25 DE Janeiro DE 2016

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
 Aos _____ dias de _____
 Foram-me entregues estes autos.

7612


AUTOS Nº: 761/08
PROTOCOLO Nº: 200801848355
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: LF DE CASTRO E CIA LTDA.
ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL - JUIZ 1

Manifestação do Ministério Público

Meritíssimo Juiz,


Compulsando o processo, verifica-se que a empresa recuperanda, LF DE CASTRO E CIA LTDA., requereu às folhas 7.586/7.588, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis-GO, para autorizar a transferência dos imóveis sob as matrículas nº. 4838 e 4267, para a empresa Santa Fé Alimentos S/A, em cumprimento à decisão que homologou o plano de recuperação judicial da autora (folhas 7.504/7.509 - volume 18).

Em despacho de folha 7.634 (volume 19), determinou-se a intimação do Administrador Judicial, para manifestar sobre o pedido supracitado.

Todavia, nota-se que até a presente data não houve intimação, tampouco manifestação do Administrado Judicial.

Assim sendo, o Ministério Público pugna pela intimação do novo Administrador Judicial nomeado, Leonardo de Paternostro, a fim de que manifeste sobre o pedido de folhas 7.504/7.509, conforme determinado por esse juízo, à folha 7.634.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.


LÍVIA AUGUSTA GOMES MACHADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ministério Público
Superintendência Judiciária
RECEBIMENTO E REMESSA

Aos) 03 FEV. 2016 Recebi

os presentes autos e faço remessa dos mesmos
à 9ª Abel 04/02/16

Departamento de 1º Grau

CONCLUSÃO

Aos 1/1 faço estes
autos conclusos ao Sr. Juiz

Escrivã
Valcino

JUNTADA

Junto aos 12/02/16
Pet No 228

Em frente, Escrivã [Assinatura]

F. 643
J

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: 184835-66.2008.8.09.0051 (2008.018.483.55)

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA

Requerido:



200801848355

Ref.: Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial homologado e outros

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

No cumprimento das diligências este subscritor vem informar que, às fl. 7169-7235, a recuperanda apresentou Proposta de Modificação do Plano de

P. 644
J

Recuperação Judicial. O Edital informando os credores sobre a apresentação da proposta de modificação foi publicado no dia 30/4/2014 (DJE nº 1532, seção II, pág. 1077). Os credores BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e BANCO DO BRASIL S/A apresentaram objeções à proposta de modificação do Plano. Posteriormente, houve o pedido de desistência da objeção do credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, e fora reconhecida a ilegitimidade ativa do BANCO DO BRASIL S/A para apresentar objeção. Desse modo, tendo sido cumpridas as exigências do art. 58 da Lei 11.101/2005, V. Ex^a homologou a proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial (às fl. 7504-7509).

Pois bem.

Tendo sido homologada a proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda, e não tendo havido nenhuma notícia sobre a existência de efeito suspensivo da decisão, este Administrador Judicial vem apresentar a seguir um resumo da proposta de pagamento dos credores aprovada na proposta homologada, que são as seguintes:

**a) CREDORES REMANESCENTES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA
(única classe de credores remanescentes)**

Condição constante no item 4 da proposta de modificação do PRJ (que já está sendo implementada pela recuperanda):

1. Cisão Parcial de Ativos (será criada uma nova unidade industrial, denominada de Unidade Produtiva Isolada - UPI) e Passivos (saldo devedor da dívida novada dos Créditos Sujeitos à RJ) da recuperanda e integralização na nova UPI que será criada.
2. A nova UPI a ser criada conterà todos os ativos imóveis e móveis da LF DE CASTRO, e que correspondem aos Terrenos, Instalações Industriais e Edificações, máquinas e equipamentos, com exceção das

P. 645
J

- máquinas e equipamentos para a produção de azeitonas, Pouch e Ketchup que permanecerão na recuperanda (estes equipamentos estão descritos no Anexo 1 da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial).
3. Após a integralização, a nova UPI a ser criada realizará uma emissão privada de Debentures que irão substituir todas as dívidas cindidas e incorporadas na nova empresa. Estas Debentures terão prazo de vencimento de 36 meses contados da publicação da homologação da modificação ao Plano de Recuperação (a publicação aconteceu no dia 18/9/2015).
 4. Em caso de venda da nova UPI a ser criada antes do vencimento das Debentures, será antecipado o pagamento das Debentures proporcionalmente ao ingresso dos recursos provenientes da venda.
 5. A nova UPI a ser criada não poderá ser vendida por valor inferior ao valor total das Debentures emitidas.
 6. A recuperanda LF DE CASTRO E CIA LTDA seguirá com suas atividades, mas com a produção em nova planta na região metropolitana de Goiânia-GO, onde serão instaladas as máquinas e equipamentos da linha de azeitona, Pouch e Ketchup.
 7. Permanecerão então na LF DE CASTRO os ativos correspondentes aos bens móveis (conforme Anexo 1 da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial – Descrição dos bens móveis que permanecerão na LF DE CASTRO) equivalentes às linhas de Azeitona, Pouch e Ketchup.
 8. A recuperanda LF DE CASTRO permanecerá com toda a dívida tributária, com o endividamento junto aos credores extraconcursais, e ainda com os passivos ocultos gerados até o momento da Cisão Parcial. Seguirá também com o endividamento junto ao Administrador Judicial.

P. 646
J

9. Após a homologação do Plano, a dívida tributária da recuperanda LF DE CASTRO será parcelada em 180 meses, previsão constante das projeções financeiras da LF DE CASTRO apresentadas no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial (Anexo 2 da Proposta de Modificação do PRJ).
10. A nova UPI a ser criada assumirá também a dívida originada de honorários de serviços prestados durante a RJ da recuperanda, pelas empresas MURILLO LOBO & ADVOGADOS E ASSOCIADOS e 2C CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, assessores da recuperanda LF DE CASTRO no processo de Recuperação Judicial. O pagamento desta dívida se dará com a entrada de qualquer recurso novo na nova empresa, seja por meio de alienação da empresa, venda de ativos, captação de empréstimos, entrada de recursos de fundos de investimentos e/ou outros.

Pois bem.

A recuperanda vem se empenhando para cumprir o que foi proposto no Termo de Modificação do Plano de Recuperação Judicial ora homologado. A nova UPI prevista já foi criada, e esta tem o nome de SANTA FÉ ALIMENTOS S.A, CNPJ nº 23.806.152/0001-81, conforme se comprova no cartão do CNPJ apresentado no **Anexo 1** da presente cota.

Conforme proposto, a nova UPI já criada – SANTA FE ALIMENTOS S/A – ficará responsável pelo pagamento dos créditos remanescentes da recuperação judicial, que será feito com a emissão das debêntures, com prazo de vencimento de 36 meses a partir da publicação da homologação da proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial.

4.694
5

Já foram realizados pela recuperanda LF DE CASTRO E CIA LTDA a maioria dos procedimentos necessários na JUCEG e nos órgãos governamentais para a efetivação da cisão e constituição da nova empresa, nos moldes da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial homologada.

Manifestação sobre r. despacho de fl. XX

No r. despacho de fl. xx, V. Ex^a determinou que este Administrador Judicial se manifestasse sobre o pedido feito pela recuperanda às fl. 7586-7633, no qual esta postulou pelo envio de um ofício para o Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Vianópolis/GO, com o fim de autorizar que os imóveis de matrículas nº 4838 e 4267 sejam transferidos para a nova empresa criada, qual seja, SANTA FÉ ALIMENTOS S/A.

Pois bem.

Com relação a este pedido da recuperanda, este postulado às fl. 7586-7633, o Parecer deste Administrador Judicial é pelo seu deferimento.

tendo em vista que o pleito tem amparo na Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial homologada (vide itens 4.1 e 4.2 do Termo de Modificação do Plano de Recuperação Judicial, os quais dispõem sobre a cisão parcial de ativos e passivos da recuperanda e integralização na nova UPI a ser criada).

Ou seja: a nova UPI a ser criada conterá todos os ativos imóveis e móveis da recuperanda LF DE CASTRO E CIA LTDA, e que correspondem aos terrenos, instalações industriais e edificações, máquinas e equipamentos, de modo que para que a recuperanda dê cumprimento da proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial homologada, faz-se necessário que os imóveis de matrículas 4267 e 4838 (certidões de matrícula no anexo 2 da presente cota), sejam transferidos para a nova UPI criada, qual seja, SANTA FÉ ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 23.806.152/0001-81.

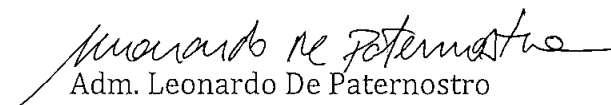
¥. 648
J

Ressalta-se que a nova empresa criada SANTA FÉ ALIMENTOS S/A será a responsável pelo pagamento dos créditos remanescentes da presente recuperação judicial, e este será feito por meio da emissão de debêntures privados com vencimento em 36 meses a partir da data de homologação da aprovação do Termo Aditivo de Modificação do Plano (a publicação aconteceu no dia 18/9/2015).

Este Administrador Judicial vem esclarecer ainda que apresentará, no momento apropriado, o relatório de cumprimento da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, esclarece que se manterá na fiscalização das atividades da devedora e que comunicará a V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, 29 de janeiro de 2016.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL



Anexo 1

P. 619
J

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.806.152/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/12/2015
NOME EMPRESARIAL SANTAFE ALIMENTOS SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTAFE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.32-5-99 - Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO ROD GO 330	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 05 FAZENDA SANTA RITA	
CEP 75.260-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO VIANÓPOLIS	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (62) 3087-0163		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/12/2015		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 28/01/2016 às 17:46:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

4.267

Matrícula

Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 1

F. 650

Vianópolis... 18 de dezembro de 2.001. J

IMÓVEL: Uma gleba de terras situada na fazenda Santa Rita dos Tavares, neste município, com a área de dezessete hectares, vinte e quatro ares e quatorze centiares (17.24.14 ha) de campo, com as seguintes divisas: "Começam no marco cravado no eixo central da rodovia GO-330, na ponte sobre o ribeirão Santa Rita e na confrontação de Zulmiro Bortolini; daí, segue pelo eixo central da rodovia, no sentido Vianópolis-Orizona confrontando com Zulmiro Bortolini, até outro marco; daí, segue na mesma confrontação, nos rumos e distâncias seguintes: 23º00'SW-272,14 metros, 66º42'SE-100,00 metros e 23º00'SW-242,00 metros, até o marco cravado na confrontação de Antonio Estevão da Cruz; daí, segue confrontando com este, nos rumos e distâncias seguintes: 77º00'NW-195,00 metros e 01º00'NW-170,00 metros, até o marco cravado à margem esquerda do ribeirão Santa Rita; daí, segue confrontando com José Corrêa, ribeirão acima, até o marco onde começaram" Incri: código do imóvel: 935182 0057 62 7; área total: 69,5; fração mínima de parcelamento: 3,0. Proprietário: Zulmiro Bortolini, brasileiro, agricultor, casado com Idalina Bortolini, residente e domiciliado neste município. Registro anterior número R.1-1.616, às fls. 117 do livro 2-E de Registro Geral, deste Cartório. O Oficial *[assinatura]*

Av.1-4.267. Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel objeto da presente matrícula está gravado de servidão perpétua em favor das Telecomunicações de Goiás S/A-Telegoias, para passagem de uma rede de cabos de fibra óptica do serviço público de telefonia. Dou fê. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial *[assinatura]*

Av.2-4.267. Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel supra possui reserva legal averbada, com a área de 3.44.82 hectares, conforme matrícula anterior deste Cartório. Dou fê. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial *[assinatura]*

R.3-4.267. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 03 do corrente, pelo 2º Tabelião desta Comarca, Edmur Anapolino Corrêa Borges, às fls. 109 a 111 do livro nº 42, Zulmiro Bortolini, agricultor e sua mulher, Idalina Bortolini, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, inscritos no CPF/MF sob nº 049.731.100-48, venderam o imóvel objeto da presente matrícula para o MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS-GO, com sede à rua Moisés Santana nº 115, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.299.692/0001-83, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) Dou fê. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial *[assinatura]*

R.4-4.267. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 08.07.2.002, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 163 a 165 do livro nº 1057, o Município de Vianópolis Go, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.299.692/0001-83, vendeu o imóvel objeto da presente matrícula para a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS - GOIASINDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.285.170/0001-22, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) Dou fê. Vianópolis, 04 de setembro de 2.002. O Oficial *[assinatura]*

R.5-4.267. Por escritura pública de compra e venda, com cláusula resolutiva expressa, lavrada aos 23.08.02, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 01 a 05 do livro 1067,

Continua no verso.....



Anexo 2 (2/4)

14
P.65

Cartório do Registro de Imóveis

Continuação da Matrícula nº 4.267

Companhia de Distritos Industriais de Goiás - Goiasindustrial, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.285.170/0001-22, vendeu o imóvel objeto da presente matrícula para a empresa LF DE CASTRO & CIA LTDA., com sede à avenida Gabriel Henrique Araújo nº 150, fazenda Santa Rita, em Goiânia, Capital deste Estado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.260.504/0001-39, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dou fé. Vianópolis, 04 de setembro de 2.002. O Oficial *[assinatura]*

6-4.267. Procede-se a esta averbação nos termos da escritura pública de anuência lavrada aos 23.04.03, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 179/180 do livro 1107, para constar que a Companhia de Distritos Industriais de Goiás - Goiasindustrial, manifestou concordância com a constituição de hipoteca sobre o imóvel objeto da presente matrícula, exclusivamente em favor do Banco do Brasil S.A. Dou fé. Vianópolis, 06 de janeiro de 2.004. O Oficial *[assinatura]*

7-4.267. LF de Castro & Cia Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à avenida Gabriel Henrique Araújo nº 150, fazenda Santa Rita, em Goiânia, Capital deste Estado, inscrita no CNPJ sob nº 03.260.504/0001-39, constituiu em favor do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CNPJ/ME sob nº 00.000.000/0001-91, por sua agência Empresarial Goiás, em Goiânia, Capital deste Estado, CNPJ nº 00.000.000/035-09, hipoteca censual de primeiro (1º) grau e sem concorrência de terceiros do imóvel objeto da presente matrícula, conforme cédula de crédito industrial nº 20/05115-8, emitida em Goiânia-Go, aos 07 do corrente, com crédito no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos e setenta e sete mil reais), sujeito a juros à taxa nominal de 11,387% (onze inteiros e trezentos e oitenta e sete milésimos) pontos percentuais ao ano, correspondendo a 12,000% efetivos ao ano, pagável na praça de Goiânia-Go, em setenta e oito (78) prestações mensais e sucessivas, com vencimento final em 01 de dezembro de 2.011, cédula esta registrada sob nº 1.917, no livro 3 de Registro Auxiliar, da qual ficará a via não negociável arquivada neste Cartório. Dou fé. Vianópolis, 08 de janeiro de 2.004. O Oficial *[assinatura]*

8-4.267. Procede-se a esta averbação nos termos da escritura pública de rescisão de outras de compra e venda, lavrada aos 28.07.04, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Go, às fls. 14 a 17 do livro 1177, firmada entre a Companhia de Distritos Industriais de Goiás-Goiasindustrial, LF de Castro & Cia Ltda e o Município de Vianópolis, para constar que foram rescindidas as escrituras públicas de compra e venda lavradas aos 08.07.02 e 23.08.02, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Go, às fls. 163 a 165 do livro 1057 e 01 a 05 do livro 1067, ficando cancelados os registros nºs R.4-4.267 e R.5-4.267, voltando o imóvel ao domínio do Município de Vianópolis. Dou fé. Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005. O Oficial *[assinatura]*

9-4.267. Por escritura pública lavrada aos 28.07.04, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Go, às fls. 14 a 17 do livro 1177, o Município de Vianópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.299.692/0001-83, vendeu o imóvel objeto da presente matrícula para LF DE CASTRO & CIA LTDA, com sede à avenida Gabriel Henrique Araújo nº 150, fazenda Santa Rita, em Goiânia, Capital deste Estado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.260.504/0001-39, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) permanecendo inalterado o

Anexo 2 (3/4)
 Cartório do Registro de Imóveis

4.267

Matrícula

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 2

Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005. 150
A.
7.652
J

CONTINUAÇÃO DA FICHA Nº 1.

intocável o direito hipotecário em favor do Banco do Brasil S.A., conforme o R.7-4.267, que continua em vigor. Dou fé. Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005. O Oficial *[assinatura]*

Av.10-4.267. Procede-se a esta averbação para cancelar o R.7-4.267, virtude do mandado de cumprimento de medida passado aos 31.08.11, pe Dra. Flávia Lançoni Costa Pinheiro, MM.Juíza de Direito desta Comarca em decorrência da carta precatória de intimação para baixa de hipoteca expedida aos 29.08.11, pelo Dr. Abílio Wolney Aires Neto, MM.Juiz de Direito da 9a. Vara Cível da Comarca de Goiânia-Go, extraída dos autos nº 761 de recuperação judicial requerida por L F de Castro e Cia Ltda. Dou fé. Vianópolis, 02 de setembro de 2.011. A Suboficiala *[assinatura]*

Av.11-4.267. Procede-se a esta averbação para cancelar a Av.10-4.267 nos termos do Ofício nº 00781/2013, de 17 do corrente, firmado pelo Abílio Wolney Aires Neto, MM.Juiz de Direito da 9a. Vara Cível da Comarca de Goiânia-Go, determinando a suspensão da baixa da hipoteca registrada sob número R.7-4.267, em favor do Banco do Brasil S.A. Dou fé. Vianópolis, 22 de maio de 2.013. A Suboficiala *[assinatura]*

R.12-4.267. Nos termos do mandado e auto de penhora e avaliação oriundo do Tribunal Regional do Trabalho 18a. Região, Vara do Trabalho de Pires do Rio-Go, processo nº 0010312-21.2013.5.18.0271, ação de execução em que figura como exequente Leonice Brito de Oliveira Santos e como executados LF de Castro e Cia Ltda, Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, promovo registro da penhora do imóvel objeto da presente matrícula, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 72.750,95, atualizada até 31.08.13, devida à exequente acima referida. Foi nomeado depositário fiel o executado Luiz Averlando de Castro. Dou fé. Vianópolis, 20 de setembro de 2.013. A Suboficiala *[assinatura]*

Av.13-4.267. Procede-se a esta averbação nos termos do Ofício nº 0181/2013, de 13.11.13, firmado pelo Dr. Abílio Wolney Aires Neto, MM.Juiz de Direito da 9a. Vara Cível da Comarca de Goiânia-Go, determinando que dê prosseguimento à baixa definitiva da hipoteca registrada em favor do Banco do Brasil S.A., referente ao imóvel da presente matrícula. O referido é verdade e dou fé. Vianópolis, 12 de fevereiro de 2.014. A Suboficiala *[assinatura]*

= CERTIDÃO =

Certifico que a presente, em forma reprográfica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015/73, é verdade e dou fé.=

Vianópolis, 22 de dezembro de 2.015.

[assinatura]
Suboficiala

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização

06981507141312106801295

Cartório de Registro de Imóveis e
Tabellionato de Notas e Protestos

Carlos Antônio de Moraes
TITULAR

Caixa de Correios nº 10000000000000000000

Cartório do Registro de Imóveis

Anexo 2 (4/4)

Livro 2 - Registro Geral - Ficha N° 1

P. 653

4.838

Matricula

Vianópolis, 20 de maio de 2.005, J.

IMÓVEL: Uma gleba de terras situada na fazenda Santa Rita dos Tavares, neste município, com a área de cinco hectares e vinte e dois ares (5.200 ha) de campo de 3ª classe, com as seguintes divisas: "Começam em um marco que se cravou na divisa de terras de LF de Castro e Cia Ltda. com Zulmiro Bortolini, na margem da rodovia GO-330; daí, segue margeando esta, numa extensão de 180,50 metros, até um marco que se cravou; refletindo à direita, segue confrontando com terras de Zulmiro Bortolini, nos rumos e distâncias seguintes: 23900'00"SW-250,00 metros, 66942'00"NW-112,00 metros, 23900'00"SW-42,00 metros e 66942'00"NW-168,50 metros, até um marco que se cravou na divisa de terras de LF de Castro e Cia Ltda; voltando à direita, segue confrontando com estas, nos rumos e distâncias seguintes: 23900'00"NE-42,00 metros, 66942'00"SE-100,00 metros e 23900'00"NE-250,00 metros, até o marco onde começaram". Incra nº do imóvel: 9351820057627; área total: 69,5. Proprietário: Zulmiro Bortolini, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste município. Registro anterior número R.1-1.616 às fls. 117 do Livro 2-E, deste Cartório. O Oficial *[assinatura]*

Av. 1-4.838. Procedeu-se a esta averbação para constar que o imóvel objeto da presente matrícula está gravado de servidão perpétua em favor das Telecomunicações de Goiás S/A-Telegoias, para passagem de uma rede de cabos de fibra óptica do serviço público de telefonia. Dou fé. Vianópolis, 20 de maio de 2.005. O Oficial *[assinatura]*

Av. 2-4.838. Procedeu-se a esta averbação nos termos do provimento nº 113/97, de 07.05.97, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, para constar que a reserva legal foi averbada sob nº 4, na matrícula nº 1.616, da qual foi desmembrado o imóvel supra, que não está sujeito a nova destinação. Dou fé. Vianópolis, 20 de maio de 2.005. O Oficial *[assinatura]*

Av. 3-4.838. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 29.03.2005, pelo 2º Tabelião desta Comarca, Edmur Anapolino Corrêa Borges, fls. 122 a 124 do livro nº 47, Zulmiro Bortolini, fazendeiro e sua mulher, Idalina Bortolini, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, inscritos no CPF/MF sob nº 049.735.100-48, venderam o imóvel objeto da presente matrícula para LF DE CASTRO & CIA LTDA, sediada na rodovia GO-330, km 05, neste município, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.260.504/0001-39, pelo preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sem condições. Dou fé. Vianópolis, 20 de maio de 2.005. O Oficial *[assinatura]*

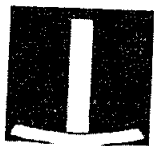
= CERTIDÃO =

Certifico que a presente, em forma reprográfica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015/73, é verdade e dou fé, estando o imóvel livre e desembaraçado de ônus reais, legais, convencionais ou outros que possam afetar sua posse e domínio, até a presente data. =
Vianópolis, 22 de dezembro de 2.015.

[assinatura]
Suboficiala

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização

06984507141342400501235
Cartório do Registro de Imóveis e
Tabelionato de Notas e de Protesto
http://extrajudicial.jgo.jus.br/selo



Protocolo nº 200801848355

DESPACHO

EXTRATADO
EM 08/03/16
[Handwritten signature]

Considerando o que restou estabelecido na *Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial* homologada às fls. 7.504/7.509, defiro o pedido formulado pela empresa recuperando e o Administrador judicial (fls. 7.586/7.588 e 7.643/7.653).

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis-GO constando autorização de transferência dos imóveis indicados, pela recuperanda e Administrador judicial, para a pessoa jurídica Santa Fé Alimentos S/A, CNPJ nº 23.806.152/0001-81.

No tocante ao pedido de "*habilitação de crédito trabalhista*" formulado à fl. 7.521/7.529, intime-se a empresa recuperanda, bem como o Administrador judicial, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 04 de março de 2016.

[Handwritten signature]
Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

S

SUNTADA
08/03/16
MALAK DIGITAL
AGRAVO
En frente. Escrivá





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5
765/7

MALOTE DIGITAL

1F de castro
2/5

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161097330

Nome original: DEC MONO MARIA 357108-63.PDF

Data: 24/02/2016 15:59:45

Remetente:

Andrea Pereira do Carmo

1ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

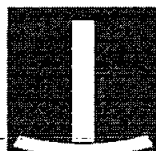
Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Senhor Juiz, Encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor da decisão

proferida nos autos em referência (AI 357108-63). Protocolo de origem: 20080184

8355

Secretaria 1ª Câmara Cível



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 357108-63.2015.8.09.0000
(201593571089)**

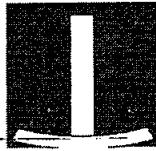
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA : LF DE CASTRO & CIA LTDA

RELATORA : DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA APRESENTAR OBJEÇÃO AO PLANO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PERTENCENTE AO QUADRO DE CREDORES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÃO QUE JÁ FORA OBJETO DE ANÁLISE E DECISÃO NO CURSO DO PROCESSO. I- Tendo a matéria de fundo, relativamente à quitação da dívida pela empresa em recuperação judicial ao Banco recorrente nos termos do Plano aprovado em juízo, sido analisada e decidida por reiteradas vezes ao longo do trâmite processual, o recurso que almeja a rediscussão dos fatos a fim de corroborar sua suposta legitimidade para apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial, não merece guarida, diante, sobretudo, da preclusão operada, nos termos dos artigos 471 e 473, do CPC, a se prestigiar a efetividade da



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

prestação jurisdicional. Recurso que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado e representado nos autos, interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face de decisão colacionada às fls. 450/455, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível, desta Comarca, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial (200801848355) ajuizada por **LF DE CASTRO & CIA LTDA**.

Infere-se dos autos que a empresa agravada requereu ao juízo singular a modificação do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado, sob argumento de escassez de capital de giro e para evitar o agravamento de sua situação financeira, a fim de honrar o pagamento de suas dívidas.

Oportunizada a oitiva dos credores a respeito da modificação do Plano de Recuperação, manifestou o Banco agravante contrário à procedência do pedido, contudo, proferiu o julgador singular a decisão ora agravada, declarando a ilegitimidade do agravante para a apresentação da objeção, nos seguintes termos:

“(...) Por primeiro, cumpre esclarecer que sem razão a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A. De uma



7698
Y

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

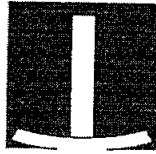
357108-63.2015 AI

análise dos documentos anexados às fls. 7.434/7.450 e fls. 7.496/7.503, percebe-se que o recurso que estava pendente de análise, interposto pelo Banco, foi devidamente julgado e rejeitado, não alterando a situação dos autos. Cumpre destacar que o crédito pertencente ao Banco do Brasil já foi devidamente liquidado, conforme decidido à fl. 6.124, logo, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Banco para apresentar objeção ao plano, posto que somente poderia ser feita se o mesmo fosse credor, conforme estabelece o artigo 55 da Lei 11.101/05: “Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial (...) Diante do que foi exposto e de tudo que consta dos autos: a) julgo extinta a objeção apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 7.256/7.267) em razão da sua ilegitimidade, nos termos do artigo 267, VI do CPC c/c art. 189 da Lei 11.101/05; (...)”

Inconformado com a decisão supra citada, o Banco do Brasil S/A, interpôs o presente Agravo de Instrumento às fls. 02/26.

Em suas razões, alegou, em suma, que a decisão recorrida, a qual considerou sua ilegitimidade ativa para apresentar objeção ao novo Plano de Recuperação Judicial da empresa agravada, mereceria urgente reforma, ao argumento de que, diferente do que entendeu o magistrado, seria credora da empresa em recuperação.

Aduziu que decisão anterior proferida pelo juízo singular, que considerou quitada a dívida para com o agravante, teria sido anulada por esta Corte, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 201193803276, não devendo prevalecer tal afirmação, a ressaltar que “inexiste



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

sentença com dispositivo de declarar a dívida quitada, apenas, tal assertiva é utilizada como fundamento de decidir”, fl. 17.

Nesse sentido, não se conformando com a forma de quitação de sua dívida, salientou que “o título em cobrança não é dinheiro, afrontando o artigo 313 do Código Civil, já, o depósito judicial a recuperanda, através do Sr. Murilo Lobo sacou o dinheiro em 20/05/2010 (um ano antes de fazer a declaração de quitação). Portanto, utilizou de valor inexistente (já sacado) como pagamento.”, fl. 08.

Ainda sobre o assunto, afirmou que “o depósito nr. 2900120014257, dado em pagamento pela recuperanda, já tinha sido sacado pela recuperanda através do advogado Murilo Lobo, em 26/05/2010.”, fl. 21, de modo que não haveria quitação regular da dívida.

Noutro ponto, ressaltou que não haveria trânsito em julgado das decisões que concedeu a recuperação judicial e que liberou a garantia hipotecária, o que autorizaria o seu reconhecimento como credor e análise de sua objeção ao Plano de Recuperação.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão vergastada, ante a ausência de ilegitimidade do Banco agravante para apresentar objeção ao novo Plano de Recuperação Judicial, nos termos delineados em suas razões.

Preparo recursal à fl. 29.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

Juntou os documentos de fls. 31/472.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta, por intermédio de seu Procurador, Eliseu José Taveira Vieira, às fls. 485/487, declinou de manifestar nos autos, a considerar que não haveria interesse público a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório. **Passo à decisão.**

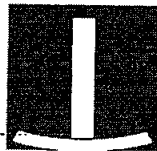
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Venho a decidir monocraticamente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, o qual dispõe:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente e prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Com efeito, trata-se de faculdade que a lei confere ao relator, sendo tal regra extensiva a todo e qualquer recurso.

Assim, resta nítido o propósito de se agilizar a máquina



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

judiciária, evitando que recursos sem possibilidade de êxito percorram diversas instâncias, quando se sabe, de antemão, quais serão os seus resultados.

Nesse contexto, verifico que a hipótese dos autos pode ser apreciada via decisão monocrática, haja vista que o recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais.

Diante disso, passo à análise do recurso.

Infere-se dos autos que a controvérsia restringe-se no reconhecimento pelo juízo singular de ilegitimidade do Banco agravante para apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa agravada, sob o argumento de que a Instituição Financeira não seria credora apta a propor a referida impugnação.

Em que pese a entusiasmada miscelânea de teses recursais declinadas pelo agravante, tenho que suas insurgências não merecem prosperar pelos motivos que passo a aduzir.

De início, destaco que o Banco agravante almeja, tão somente, revolver matéria já discutida e decidida nos autos, a respeito da qual já houve pronunciamento judicial definitivo, o que encontra barreira nos artigos 471 e 473, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões



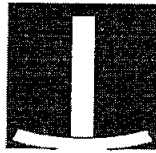
Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

já decididas, relativas à mesma lide, salvo: (...)
Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

Ora, no caso dos autos não se pode fugir ao fato de que há decisão anterior que já considerou quitada a obrigação devida pela empresa em recuperação judicial à Instituição Financeira agravante, proferida, inclusive, por esta Relatoria quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 439364-68.2012.8.09.0000, ficando ali consignado que:

“(...) Infere-se dos autos que a controvérsia restringe-se na viabilidade da liberação da garantia hipotecária e obrigação dos avalistas da empresa em recuperação judicial, uma vez que, após aprovação do plano de recuperação, o qual concedeu à sociedade um deságio de 80% de suas dívidas, especialmente com o Banco/agravante, e pagamento do montante acordado em assembleia de credores, o magistrado de piso liberou a garantia hipotecária pendente sobre os bens. (...) In casu, não há controvérsia sobre o pagamento daquilo que ficou acordado no plano de recuperação. O que quer o agravante é a perpetuação da obrigação dos coobrigados em relação a toda dívida, mesmo após a quitação desta realizada pela empresa em recuperação, com o deságio permitido e homologado pelo juízo a quo, o que não se pode permitir. Isto porque, ao contrário do que argumenta o agravante, os coobrigados (avalistas) não podem continuar a responder pela integralidade do débito, uma vez que este já fora reduzido pelo plano de recuperação, ou seja, a exegese do § 1º, do artigo 49, da Lei de Falências, é que a recuperação judicial não desonera os coobrigados na medida daquilo que restou



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

decidido no plano, haja vista que, uma vez que o crédito originário fora reduzido, a obrigação dos garantes não de minorar na mesma proporção. (...) Assim, cumprida a obrigação constituída no plano de recuperação pela empresa recuperanda, o ônus hipotecário dado em garantia a esta dívida, por óbvio, não mais subsistirá, inexistindo razão para que continue a restrição imobiliária em relação aos coobrigados.”

Veja, naquela insurgência, o ora agravante tinha por aceito que havia sido quitada sua dívida de acordo com o plano de recuperação judicial, com deságio de 80% (oitenta por cento), querendo o mesmo que as garantias hipotecárias sobre os bens ofertados pelos devedores permanecessem sobre toda a dívida. Desta feita, entendeu esta Corte, assim como o juízo singular, que as garantias deveriam ser liberadas, uma vez que o acordo feito em sede de Recuperação Judicial fora quitado pela empresa ao Banco.

Nessa direção, confirmando que não é de hoje a discussão levantada pelo agravante, o Ministério Público atuante no feito junto ao juízo singular, fls. 335, também já consignou:

“Nesse toar, pelas razões aqui exaustivamente expostas e, em verificando pela documentação acostada aos presentes autos, haver a empresa em recuperação liquidado o seu débito para com o banco credor (Banco do Brasil S/A), na conformidade do estabelecido no plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores, fato este a impedir seja convolada a recuperação judicial em falência. Em constatando, outrotanto, que, diante de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, não prosperam as alegações do referido banco credor, de que mesmo após haver a



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

empresa recuperanda liquidado o seu débito para com ele (Banco), a dívida dos sócios avalistas continua em vigor, consubstanciado no estatuído no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, a rejeição da impugnação levada a efeito pelo Banco credor e constante de fls. 6.729/6.733, sob a ótica ministerial é medida que se impõe.”

Dessa forma, já houve nos autos pronunciamento judicial específico sobre o fato de a Instituição Financeira agravante, atualmente, não permanecer credora da empresa agravada, em Recuperação Judicial, o que a impede de exercer direito de apresentar objeção à nova proposta de recuperação, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.101/05:

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.” (Destaquei).

Ora, a bem da verdade, a objeção apresentada por quem não mais faz parte do quadro de credores apenas tumultuaria o dificultoso e complexo processo de moratória deferido à empresa agravada, atrasando ainda mais a quitação das dívidas devidas aos credores remanescentes.

Ademais, o novo plano de recuperação apresentado, acostado às fls. 356/421, não contempla, beneficia ou prejudica o agravante, de modo que seu interesse em se opor ao que ali fora introduzido não subsiste.

Saliento, ainda, ser desimportante que a decisão



7665
8

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

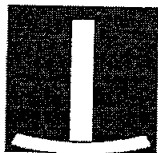
proferida pelo juízo singular às fl. 6.124, dos autos originários, aqui reproduzida à fl. 222, tenha sido anulada, uma vez que, posteriormente, o conteúdo decisório fora confirmado nesta seara recursal, conforme já esposado.

Como se vê, pondero haver tido preclusão sobre o ponto ora recorrido, o que impede rediscussão infundável sobre a matéria e procrastinação ao cumprimento da determinação judicial e da eficaz solução do litígio.

A respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. VALOR. FIXAÇÃO. MANTENÇA DA DECISÃO AGRAVADA. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I- Não merece ser conhecida a questão relativa à incumbência pelo pagamento dos honorários periciais, posto que operada a preclusão consumativa da matéria, nos termos do artigo 473 do CPC, por ter sido a mesma já enfrentada e decidida pelo julgador singular anteriormente, sem que a parte interessada interpusesse recurso para o tribunal de justiça no momento adequado. (...)” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AI nº 247550-59.2015.8.09.0000, Relator: JD. José Carlos de Oliveira, DJ 1871 de 17/09/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES CONTIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFI-



7666
J

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

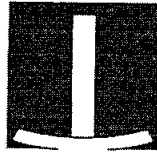
357108-63.2015 AI

CADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, QUANDO INTIMADAS AS PARTES DO CÁLCULO JUDICIAL. I - Não tendo a agravante apresentado qualquer impugnação quanto ao cálculo da contadoria na oportunidade em que foi intimada para se manifestar, o recurso interposto em face da decisão que homologou o cálculo confeccionado pela Contadoria Judicial, dando início à fase de cumprimento de sentença, não merece guarida, diante da preclusão operada. II - É medida imperativa o desprovimento do Agravo Regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão monocrática proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento. Agravo regimental desprovido.” (TJGO, 6ª Câmara Cível, AI nº 113289-94.2014.8.09.0000, Relator: JD. Carlos Roberto Fávaro, DJ 1618 de 01/09/2014).

Sobre o tema, explica Luiz Guilherme Marinoni, em Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª ed., Ed. RT, pág. 448:

“A coisa julgada vincula em dado espaço de tempo. Enquanto persistir o contexto fático-jurídico que deu lugar à sua formação, persiste a sua autoridade. Modificando-se, contudo, os fatos jurídicos sobre os quais se pronunciou o órgão jurisdicional, a coisa julgada não mais se verifica.”

Dessa forma, a questão já estava dirimida nos autos,



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

obedecendo o feito ao devido processo legal.

Esclareço, ad argumentandum, não prosperar a alegação do agravante de que o advogado da agravada teria levantado quantia depositada em juízo e utilizado a mesma para demonstrar a quitação da dívida.

Isto porque, por simples visualização nos autos, nota-se que o valor depositado em juízo pela agravada para a liquidação da dívida, fl. 220, data de 22/06/2011, no valor de R\$ 159.609,67, é diferente e posterior àquela deferida para levantamento em Alvará de fl. 210, o qual se refere à determinação desta Corte, fls. 189/197, para devolução de quantias descontadas indevidamente da empresa agravada após o deferimento de sua recuperação judicial, ou seja, os valores não se relacionam.

Destarte, restrito ao tema referente à insurgência recursal, não vejo erro na decisão recorrida que justifique sua reforma ou alteração, visto que esta apenas considerou a ilegitimidade do agravante em apresentar objeção ao novo plano de recuperação judicial, uma vez que, por reiteradas decisões, fora ultimado que o recorrente, até o momento, teve sua dívida solvida e, por isso, não mais se qualifica como parte legítima a impugnar o processo de recuperação judicial:

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC), **conheço do recurso, mas lhe nego seguimento**, pelo que mantenho inalterada a decisão recorrida, por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

7668/7

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

357108-63.2015 AI

É como decido.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2016.

**DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**

105/CL

JUNTADA

Junto aos 11 / 23 / 86
Melhor do IS

em frente _____



Escrivão (ã)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5

P669
J

MALOTE DIGITAL

200801848355

11 de maio
marce

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161128864

Nome original: DEC. MONO. AI. MARIA DAS GRAÇAS 357108-63.pdf

Data: 10/03/2016 17:41:01

Remetente:

Andrea Pereira do Carmo

1ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Senhor Juiz, Encaminhado a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor da decisão dos autos em referência (AI 357108-63). Protocolo de Origem:20080148355 Atenciosamente, Secretaria da 1ª Câmara Cível



tribunal
de justiça
do estado de goiás

7670

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 357108-63.2015

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
357108-63.2015.8.09.0000 (201593571089)**

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
EMBARGADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA
RELATORA : DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA APRESENTAR OBJEÇÃO AO PLANO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PERTENCENTE AO QUADRO DE CREDORES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÃO QUE JÁ FORA OBJETO DE ANÁLISE E DECISÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. I - Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes no acórdão ou decisão combatida. II - No presente caso, o embargante, em verdade, apenas almejou



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 357108-63.2015

a reapreciação do que fora decidido nesta instância recursal, especialmente no tocante à suposta quitação da dívida pela empresa embargada, a ressaltar que a quitação da dívida pela recorrida não teria se efetivado, vez que a mesma teria se utilizado de depósito, por ela levantado, para integrar o saldo devido à recorrente, bem como em relação à preclusão da questão relativa à discussão sobre o aludido pagamento, a alegar, em suma, que as matérias ora recorridas não teriam sido apreciadas a contento quando da prolação da decisão embargada, hipótese vedada à finalidade que se destina o presente recurso. III - Para fins de prequestionamento, basta que o aresto recorrido adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa ou numérica sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Precedente do STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com a Decisão Monocrática de fls. 489/501, da lavra desta Relatoria, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, opôs o presente recurso de Embargos de Declaração.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 357108-63.2015

Alegou a embargante, em suma, que o *decisum* embargado teria incorrido em omissão, *a priori*, porque teria se omitido quanto à legislação a embasar a preclusão declarada no conteúdo decisório e não enfrentado a matéria relativamente à suposta quitação da dívida pela empresa embargada, deixando de aplicar corretamente o Direito ao caso em apreço, a ressaltar que a quitação da dívida pela embargada não teria se efetivado, vez que a recorrida teria se utilizado de depósito, por ela levantado, para integrar o saldo devido à recorrente.

Noutro turno, alegou que haveria tido omissão no que diz respeito à declaração de preclusão relativamente à discussão da quitação da dívida, a ressaltar que *“além dessa Relatoria não se ater ao fato de que no Agravo de Instrumento nº 439364-68.2012.8.09.0000, ainda não houve trânsito em julgado, em virtude do Aresp nº 66087/GO, que está em julgamento (anexo), não indicou nenhuma decisão que tenha declarada a quitação da dívida, pois somente o dispositivo é que transita em julgado e constrói a preclusão a que alude os 471 e 473, do CPC.”*, fl. 512.

Pugnou, neste contexto, pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para, sobretudo, que fosse alterado o julgado conforme declinado em suas razões.

Em síntese, é o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

7673

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 357108-63.2015

mas o faço para rejeitá-lo, já que o acórdão não padece de falha autorizadora de sua reforma, de acordo com os preceitos do artigo 535, do CPC.

A priori, mister se faz enfatizar que em se tratando de embargos de declaração manejados em face de decisão proferida pelo próprio Relator do feito, ou seja, em decisão monocrática, a este compete o julgamento dos aclaratórios, sob pena de ferir a possibilidade de o Relator rever sua decisão, em afronta direta à inteligência do artigo 536, que expressamente prevê “*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.*”

Ainda, quanto a este particular, é interessante a análise de jurisprudência correlatada ao caso, conforme ora transcrevo:

EMENTA: "EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. De acordo com precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste, e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito, em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do CPC. Todavia, considerando que a petição contém todos os elementos sobre a questão principal na mesma linha



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 357108-63.2015

do especial, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgá-la como agravo interno, decidindo a lide como entender de direito. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, preliminarmente e por maioria, conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhes provimento. Precedentes citados: EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001, e REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003. EREsp 332.655-MA, **Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito**, julgado em 16/3/2005. (negritei)

Feitas as considerações devidas, passo à análise das razões recursais.

Aduziu o embargante, em verdade, que o *decisum* atacado mereceria novo julgamento, sob o pretexto de que o a decisão teria incorrido em omissão, em especial no tocante à suposta quitação da dívida pela empresa embargada, a ressaltar que a quitação da dívida pela recorrida não teria se efetivado, vez que a mesma teria se utilizado de depósito, por ela levantado, para integrar o saldo devido à recorrente, bem como em relação à preclusão da questão relativa à discussão sobre o aludido pagamento, a alegar, em suma, que as matérias ora recorridas não teriam sido apreciadas a contento quando da prolação da decisão embargada.

De antemão, observo que o recurso manejado pelo embargante almeja a reapreciação da decisão proferida nesta instância revisora, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, de modo que deveria apontar, de fato, omissão, contradição ou obscuridade, **limitando-se ao contexto do que fora julgado pela decisão recorrida**, o que, *in casu*, não



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 357108-63.2015

ocorreu, mormente considerando que todas as questões ora suscitadas foram regularmente analisadas e decididas no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, restringindo-se o inconformismo do embargante ao julgamento proferido nesta Corte de Justiça.

Com efeito, não há nas razões do embargante qualquer alusão a uma verdadeira incoerência ou incongruência e tampouco obscuridade entre os fundamentos do acórdão recorrido e suas conclusões. Observa-se, outrossim, que não foi desenvolvida qualquer tese nesse sentido nem mesmo de forma aproximada ou implícita.

Isto porque, o embargante apenas requereu a retificação do julgado alegando que não teria sido observada questões relativas à quitação da dívida, bem como aos dispositivos legais utilizados para a declaração da preclusão do direito de discutir-se o pagamento, situação que não se verificou, não se alinhando com o recurso em tela.

A propósito, trago excertos do *decisum* recorrido que abordou, especificamente, a matéria ora embargada:

"(...) De início, destaco que o Banco agravante almeja, tão somente, revolver matéria já discutida e decidida nos autos, a respeito da qual já houve pronunciamento judicial definitivo, o que encontra barreira nos artigos 471 e 473, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: (...)

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 357108-63.2015

processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

Ora, no caso dos autos não se pode fugir ao fato de que há decisão anterior que já considerou quitada a obrigação devida pela empresa em recuperação judicial à Instituição Financeira agravante, proferida, inclusive, por esta Relatoria quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 439364-68.2012.8.09.0000, ficando ali consignado que:

“(…) Infere-se dos autos que a controvérsia restringe-se na viabilidade da liberação da garantia hipotecária e obrigação dos avalistas da empresa em recuperação judicial, uma vez que, após aprovação do plano de recuperação, o qual concedeu à sociedade um deságio de 80% de suas dívidas, especialmente com o Banco/agravante, e pagamento do montante acordado em assembleia de credores, o magistrado de piso liberou a garantia hipotecária pendente sobre os bens. (...) In casu, não há controvérsia sobre o pagamento daquilo que ficou acordado no plano de recuperação. O que quer o agravante é a perpetuação da obrigação dos coobrigados em relação a toda dívida, mesmo após a quitação desta realizada pela empresa em recuperação, com o deságio permitido e homologado pelo juízo a quo, o que não se pode permitir.

Isto porque, ao contrário do que argumenta o agravante, os coobrigados (avalistas) não podem continuar a responder pela integralidade do débito, uma vez que este já fora reduzido pelo plano de recuperação, ou seja, a exegese do § 1º, do artigo 49, da Lei de Falências, é que a recuperação judicial não desonera os coobrigados na medida daquilo que restou decidido no plano, haja vista que, uma vez que o crédito originário fora reduzido, a obrigação dos garantes não de minorar na mesma proporção. (...) Assim, cumprida a obrigação constituída no plano de recuperação pela empresa recuperanda, o ônus hipotecário dado em garantia a esta dívida, por óbvio, não mais subsistirá,